

Processo **2016/51479-4** Autuação: 21/11/2016

Responsável/ Interessado : CARLITO VIEIRA LOBO

Classe : RECURSO

1486

SubClasse: RECONSIDERAÇÃO

Belém. E.P.
Ref. 08

Remetente : PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA

REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 55.939, DE 04.08.2016

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DE NAZARE

Relator : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Advogado : PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA

5ª Procuradoria

PK

Resolução Nº _____ de _____
Acórdão Nº *58.642* de *19.03.2019*
Ofício Nº *01005/019* de *03-04-2019*
D. Ofício Nº *33.847* de *09.04.2019*
Processos Anexados _____

NELSON CHAVES
Conselheiro



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

2016/10528-5

1487

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ - TCE/PA.



Proc.: 2011/52024-6

Assunto: Prestação de Contas do Convênio n.º 181-GP/2010

Convenientes: ALEPA e Associação Nossa Senhora de Nazaré

Responsável: Carlito Vieira Lobo

Ref.: Recurso de Reconsideração

A' Refm.

Num. 2610116

Jose Arlinda Albuquerque da Silva
Secretário-Geral

CARLITO VIEIRA LOBO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o n.º 23.991, portador do CPF nº 923.111.722-04 e do RG n.º 5536370 SSP/PA, residente e domiciliado na Passagem Getúlio Vargas, 06, Bloco 08, Conjunto Império Amazônico, Bairro Souza, Belém/PA, CEP 66613-070; vem, diante de Vossa Excelência, respeitosamente, em causa própria, nos termos do artigo 103, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil Brasileiro; e através de seu advogado legalmente constituído - instrumento procuratório em anexo; interpor o presente recurso de **RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica e do artigo 267 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com base nos fatos e direitos a seguir expostos:

1- DO RELATÓRIO:

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Convênio nº 181-GP/2010 firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1488



- e a Associação Nossa Senhora de Nazaré, sob a responsabilidade do Recorrente, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), liberado em quatro parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a execução do "Programa Saúde".

Em uma primeira análise, **este Tribunal de Contas**, através de Instrução Processual Simplificada **considerou a regularidade das contas** e indicou a aplicação de multa regimental ao Presidente da ALEPA, o Exmo. Sr. Deputado Estadual Márcio Miranda, por não ter obedecido à diligência apontada de apresentação do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto pactuado.

Em razão disso, a **ALEPA** encaminhou o **Relatório de Acompanhamento e Fiscalização** atestando que **"Com base no que foi observado na vistoria in loco podemos concluir que os objetivos do convênio foram atingidos."** Neste relatório, atestou-se ainda que servidores do Poder Legislativo Estadual estiveram na sede da Associação, e presenciaram o desenvolvimento de atividades na área da saúde, como o atendimento médico de mulheres e idosos carentes, a realização de exames e a doação de medicamentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará manifestou-se pela irregularidade das contas, contrariando todo o entendimento antes formulado, baseando-se, exclusivamente, em pequenas questões formais que não teriam sido atendidas pelo responsável. Estas questões foram devidamente esclarecidas em uma primeira defesa.

Ocorre que, em nova análise do Departamento Técnico deste TCE, fls. 137 à 140, acrescentou-se fato novo que sequer foi apontado pelo Ministério Público de Contas, tampouco constava da análise primeira também realizada pelos Técnicos da Corte: **"Verificou-se a existência de notas fiscais de n.º 48 e n.º 5211, com emissão em 20/10/2011 e 17/03/2011, nos valores de R\$ 3.400,00 e R\$ 3.200,00, respectivamente, totalizando o**



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1483



montante de R\$ 6.600,00, ou seja, as despesas foram realizadas fora da vigência do convênio, que ocorreu de 31/05/2010 a 31/12/2010 (...)"
Manifestando-se assim, pela irregularidade das contas.

Em nova defesa, o Recorrente aduziu que as referidas notas fiscais correspondem ao período de realização do convênio. No entanto, em última análise técnica, este Tribunal posicionou-se pela irregularidade das contas, assegurando que ambas as notas fiscais foram emitidas com data posterior ao convênio e que a Carta de Correção não tem o poder de modificar data de emissão nos termos da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 01/2007.

Considerando a existência de notas fiscais emitidas fora da vigência do convênio, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, votou pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao Erário Estadual, bem como o pagamento de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) pelo débito apontado nos termos do artigo 242 e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela intempestividade na prestação das contas de acordo com o artigo 243, ambos do Regimento Interno.

A decisão foi acompanhada pelo Plenário, originando o Acórdão n.º 55.939, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 04.10.2016. Sobre o qual se interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração.

2 - DAS JUSTIFICATIVAS

Diante da análise do relatório e do Acórdão, nota-se que a **questão primordial para a reprovação das contas do convênio em comento centra-se no fato da suposta emissão de duas notas fiscais em período posterior à vigência do pacto contratual realizado entre a**



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1490



Associação Nossa Senhora de Nazaré e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Assim, compete ao Recorrente, nesta fase, demonstrar com justificativas e elementos contidos nos próprios autos, bem como anexar documentos novos de que houve sim a execução do objeto conveniado, em que pese a existência de erros materiais que não trazem como consequência a não execução do objeto do convênio.

Como visto, o período de vigência do convênio, perdurou de 31/05/2010 a 31/12/2010. Contudo, o último parecer técnico aduz que duas notas fiscais foram emitidas em período posterior a esta vigência. Tratam-se das notas fiscais de n.º 005211 n.º 3744, correspondentes, respectivamente, a contratação de aquisição de gasolina e de serviços de consultas médicas.

É importante reafirmar que essas alegações sequer foram realizadas na primeira análise por parte do Departamento de Controle Externo, disposta nas fls. 70 à 72, tampouco no parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme se verifica da análise das fls. 76 a 83 do presente processo.

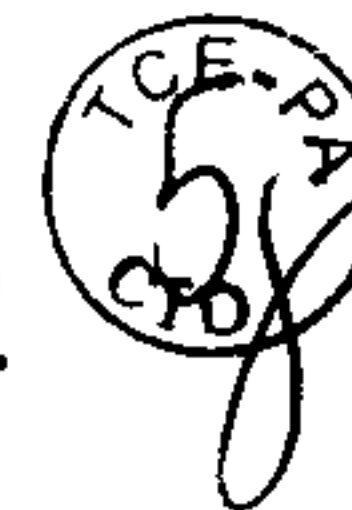
Contudo, no que concerne a suposta emissão posterior da Nota Fiscal n.º 3744, correspondente a contratação de médicos para a realização de consultas diversas, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), verifica-se que não pode prosperar. A nota não foi emitida em período posterior, foi devidamente emitida em 20 de outubro de 2010.

A nota equivocadamente se refere ao ano de 2011, repita-se, de forma EQUIVOCADA. Razão pela qual foi devidamente reparada, através de correção de nota fiscal, quase que imediatamente ao referido erro material. O que se observa da análise do documento de correção, presente nos anexos deste recurso, alterando o ano de 2011 para 2010, conservando o mesmo dia e mês.



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1491



Ora, a prestação de contas foi formalmente protocolada em 19 de julho de 2011 neste Tribunal de Contas. Não parece viável que se acostasse, nos anexos, nota fiscal com data posterior, qual seja, 20 de outubro de 2011, de forma consciente. Menos viável ainda é considerar que o objeto pactuado fora realizado de forma intempestiva, em data futura (praticamente no período de um ano à frente). Trata-se de um erro no preenchimento da nota manual, que foi devidamente consertado através de correção.

Quanto à alegação adotada no parecer técnico de fls. 168 a 170, acerca de **suposta vedação ao emissor de nota fiscal de modificar, através de carta de correção, a data de emissão, com a devida vênia ao Departamento Técnico, não merece prosperar, senão vejamos.**

A improvável vedação, segundo o parecer, consta do inciso III, parágrafo primeiro, da cláusula primeira, do Ajuste SINIEF 01/2007, o qual foi devidamente transcrito pelo Auxiliar Técnico nos seguintes termos:

"AJUSTE SINIEF 01, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Publicado no DOU de 04.04.07, pelo Despacho nº 24/07.
Altera o Convênio S/N, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 125ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 30 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão ou de saída."



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1492



Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Primeiramente, importa salientar que a referida legislação traz uma reforma do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que cria o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, incluindo parágrafo 1º ao artigo 7º.

O artigo 7º, por outro lado, aduz que:

"Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias."

Por fazer menção, faz-se imperioso destacar o artigo 6º:

"Art. 6º Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); (Sem destaque no original)
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.
- V - Revogado."

Não parece salutar que sejam utilizados diversos ordenamentos jurídicos ao tratar de uma ação tão importante como a da análise de contas de recursos provenientes do Erário, não havendo um posicionamento unísono que, por outro lado, facilite a execução de convênios, o que diversas vezes pode ocorrer por entidades sem finalidade lucrativas e sem capacidade técnico



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1493



contábil e jurídica minimamente satisfatória, podendo ocorrer uma série de danos aos jurisdicionados.

Dano maior ocorre ao se utilizar um artigo, como o referido no parecer técnico, de forma isolada, sem se analisa o contexto no qual se insere, ignorando qualquer método de hermenêutica jurídica.

Como visto, o referido dispositivo se insere no contexto da correção de notas fiscais emitidas por contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações. Em nada se relaciona ao caso concreto, que versa sobre a prestação de serviços médicos, cujo imposto relacionado a esta operação é o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Aliás, o Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sequer versa sobre o ISSQN, tratando especificamente sobre o IPI e o ICMS. Portanto, trata-se de um fundamento jurídico que culminou na não aceitação da nota de correção com base em um dispositivo legal que não se enquadra ao caso concreto. Não se vislumbra, assim, impedimentos à análise da referida nota corretiva, no que concerne à alteração do ano de 2011 para 2010 da nota 3744.

Por outro lado, no que concerne a nota 005211, referente à aquisição de gasolina, o recibo da mesma atesta que a aquisição e consumo de combustível ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro 2010. Foram sempre emitidos cupons fiscais isolados para ao final ser emitida a Nota Fiscal, o que foi devidamente realizado.

Tanto é assim que o próprio parecer técnico de fls. 71 assim conclui:

"Ressalta-se que a Nota Fiscal de n. 005211 (...) apresenta data de emissão após o término da vigência do convênio, ou seja, em

Trav. 14 de Março, N° 1155 - Ed. Urbe 14 - Sala 1302, Umarizal, CEP: 66.055-490, Belém/PA
Contatos: 91 981160022 / 30855322 / e-mail: pvcorrea.adv@hotmail.com

7



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1494



17/03/11. Entretanto, entendemos estar dentro da legalidade, em face do recibo emitido na mesma, às fls. 51, constar que se refere a pagamento por serviços prestados no período de vigência do convênio. As despesas encontram-se de acordo com o objeto conveniado e foram emitidas dentro do período acordado. (Sem destaque no original)

Logo, verifica-se como cristalina a execução de todo o objeto pactuado no convênio. Em momento algum, diga-se, em nenhum dos pareceres, se questionou a realização do acordado no contrato. Atestou-se a execução integral, não havendo como falar em devolução dos recursos recebidos, tal qual, com a devida vênia, se refere o designado Acórdão.

Foi público e notório o escândalo ocorrido na ALEPA tal qual amplamente divulgado nos anos de 2011 e 2012, porém, a existência de máculas em alguns outros convênios não pode englobar todos os realizados no mesmo contexto. Isto seria nivelar, por baixo, os jurisdicionados, não se levando em conta o princípio constitucional da presunção de inocência. O que se acredita, veementemente, não ser o objetivo desta justa Corte de Contas.

Portanto, o julgamento das presentes contas como irregulares, culminando a devolução do valor de R\$ 6.600,00 e multas que totalizam mais R\$ 1.660,00, revela-se **desproporcional e desarrazoado**, justamente por não se questionar, em qualquer momento, a efetiva execução do objeto conveniado. **Tudo o que foi contratualmente pactuado foi realizado pela Associação, não havendo que se falar em devolução de uma despesa que foi integralmente executada e os serviços devidamente prestados, conforme alegação do próprio Poder Legislativo.**

Trata-se de um equivoco formal que não macula a essência das contas. E, neste sentido, em casos que, aparentemente, poderiam ser mais gravosos ao Erário, este TCE tem se manifestado pela regularidade das contas, não apontando a devolução de valores.



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1495



Isso ocorreu, por exemplo, no julgamento disposto no Acórdão n.º 40.867 (em anexo), que versa sobre a Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 080/2000, firmado entre a SAGRI e o Sindicato dos Produtores Rurais de Bragança no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Neste caso, o órgão técnico e o Ministério Público opinaram pela irregularidade das contas em razão com a devolução do valor de R\$ 18.600,00, por não acolher a Nota Fiscal 01351, neste valor, por ter sido emitida em período posterior à vigência do Convênio, situação semelhante a vislumbrada nas presentes razões recursais.

Neste caso, o Plenário julgou as contas regulares com ressalva, entendendo que "(...) há de se considerar que a despesa objeto da aquisição de 12,4 toneladas de feijão caupi para a execução do Convênio está comprovada pelo recibo no valor de R\$ 18.600,00 (...)"

No caso da Associação Nossa Senhora de Nazaré, o recibo concernente à despesa de R\$ 3.400,00 relativo à Nota Fiscal 3744, está corretamente datado em 20 de outubro de 2010, o que representa mais uma prova favorável ao Recorrente, configurando erro meramente formal, o que foi devidamente consertado quase que, imediatamente, através de uma Nota Corretiva. O mesmo ocorreu com a Nota 5211, cujo recibo atesta que as despesas foram realizadas no período de outubro, novembro e dezembro de 2010 (durante a vigência do convênio).

Em um outro momento, especificamente no Acórdão n.º 52.009, de 08/05/2013, este Tribunal manifestou-se pela regularidade das contas de um convênio quando o então prefeito juntou ao processo de prestação de contas nota fiscal emitida em período de forma ANTERIOR à vigência do convênio. Tendo assim se manifestado: "A FCPTN atestou a execução integral do ajuste, motivo pelo qual, entendo que não há que se falar em devolução dos recursos recebidos."



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1496



Verifica-se assim, através da análise desses Acórdãos e de outros acostados ao presente Recurso de Reconsideração, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento proporcional, considerando como vício formal questões atinentes a notas fiscais emitidas em período posterior à vigência de convênio e outras situações que podem ser vistas como, teoricamente, mais gravosas ao Erário, mas que foram consideradas como falhas formais que não prejudicaram a execução de tudo o que foi pactuado. Inclusive, quando se tratou de falhas semelhantes realizadas por órgãos públicos, dos quais, espera-se um maior rigor técnico em razão do quadro pessoal se compararmos à uma entidade filantrópica sem finalidade lucrativa.

Assim, espera-se e requer o **juízo equânime**, por parte deste TCE, das presentes contas, de modo a respaldar o **princípio da igualdade e razoabilidade no julgamento das presentes contas**, considerando-se toda a jurisprudência acostada.

Diante disso, acredita-se que as citadas falhas são meramente formais e foram devidamente sanadas no curso do processo de prestação de contas e, com a finalidade de se alcançar uma decisão proporcional e igualitária, apresenta-se este Recurso, através do qual o Recorrente aguarda o recebimento e a reforma do Acórdão 55.939, de 04 de agosto de 2016, de modo a julgar as contas regulares sem a devolução de recursos ao Erário e sem a imposição de multas regimentais, levando-se em consideração o Pré-Julgado 14, o qual aduz que multas regimentais devem ser consideradas isentas quando se tratar de uma entidade sem finalidade lucrativa, o que está devidamente caracterizado no caso concreto.

3 – DOS PEDIDOS



PAULO VICTOR CORRÊA
ADVOCACIA

1497

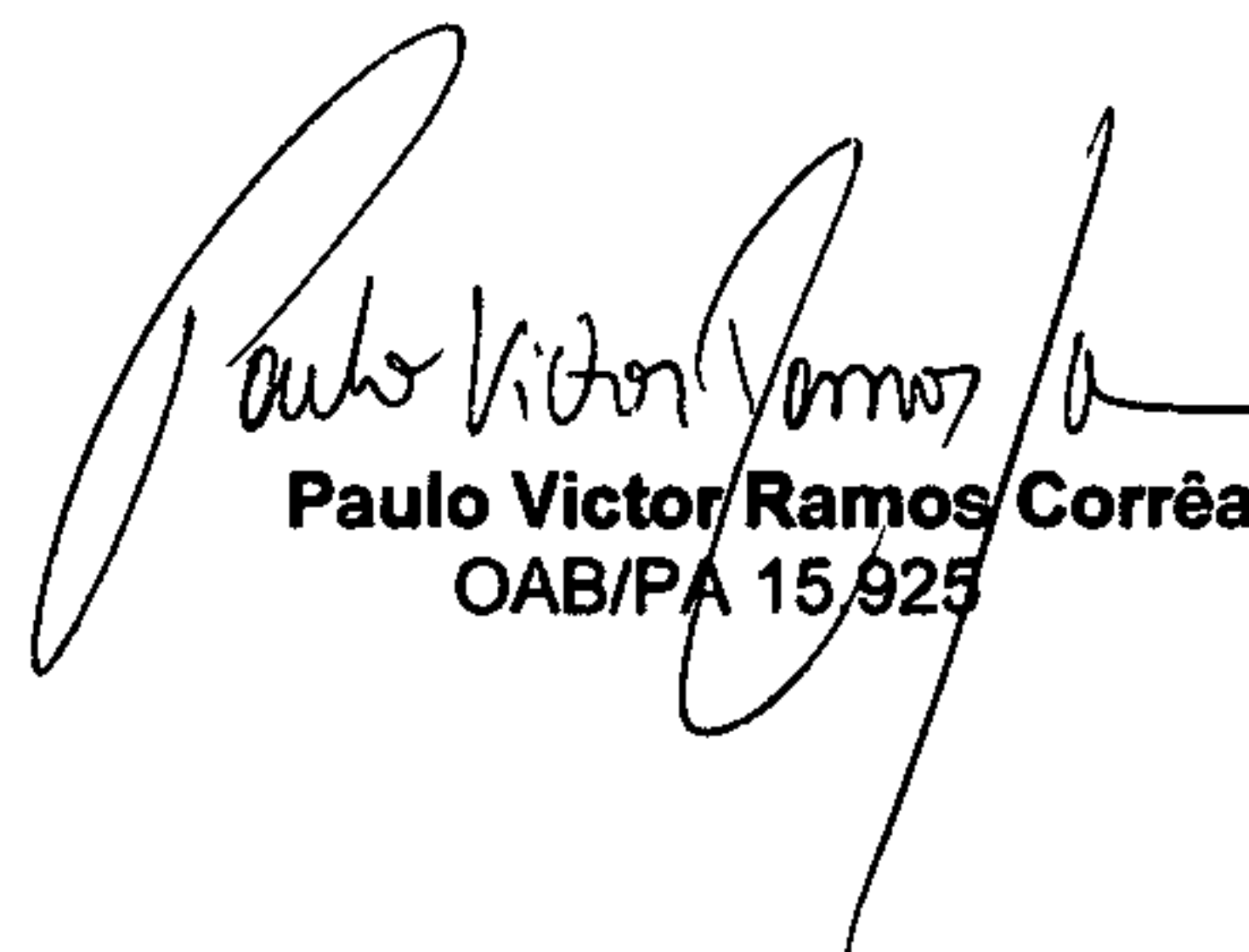


Diante do que foi acima exposto, requer a este Egrégio Tribunal de Contas que atribua efeito suspensivo e devolutivo a este recurso e **RECONSIDERE a decisão proferida**, no sentido de reformá-la para julgar as contas REGULARES, ou REGULARES com ressalva, sem a imposição de multa regimental.


São os termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 18 de outubro de 2016.


Paulo Victor Ramos Corrêa
OAB/PA 15.925

Carlito Vieira Lobo
OAB/PA 23.991

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>11/52024-6</u>
Localizada: <u>C.I.D.</u>
Em, <u>19/10/16</u>
 CID



PROCURAÇÃO


1493

OUTORGANTE: **CARLITO VIEIRA LOBO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n.º 5536370 SSP/PA e do CPF n.º 923.111.722-04, residente e domiciliado na Passagem Getulio Vargas, 06, apartamento 06, bloco 08, Bairro Souza, CEP 66613-070, Belém/PA, e-mail carlitovieiralobo@gmail.com.

OUTORGADOS: **PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o número 15.925 e **PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o número 12.598 com endereço profissional constante no rodapé desta.

PODERES: Ao qual confere plenos poderes com cláusula "*ad judicium*" para representar o(s) outorgante(s) em qualquer juízo, foro ou instância, inclusive nas justiças especializadas, perante Órgãos de Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal ou junto às instituições financeiras, públicas e privadas; propor, variar e desistir de ações; transigir, confessar, exigir, concordar, novar, compensar, impor e aceitar obrigações; firmar compromissos e contratos, propor e aceitar conciliações; assinar declaração de hipossuficiência econômica; passar recibos, dar e receber quitações em juízo ou extrajudicialmente; praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato podendo substabelecer, com ou sem reservas, os poderes acima mencionados. Especialmente para tratar de assuntos do interesse do outorgado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Para TCE-PA.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.


CARLITO VIEIRA LOBO
CPF n.º 923.111.722-04

Travessa Quatorze de Marco, nº. 1155 – Sala 1302 - Bairro de Umarizal – Belém – Pará –
CEP: 66055-490

Contatos: (91) 981160022 pvcorrea.adv@hotmail.com



1500



Extrato de Conta

Página 1 de 3

Associado
CARLITO V LOBO

Número do Associado
375133-XXXXX-3006

Mês
Setembro 2016

Saldo anterior R\$	Créditos R\$	Débitos no período R\$	Total a Pagar R\$	Pagamento mínimo R\$
2.313,30	2.095,60	106,87		48,42

A data de fechamento da sua próxima fatura será dia 22 de Outubro de 2016

Recibo do Pagador
23794.1500993803.56938872000.3870001 00000000000000

DATA DO VENCIMENTO
5 de Outubro 2016

ATENÇÃO: em caso de pagamento inferior ao valor total, o cliente deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Caso haja opção pelo pagamento mínimo desta fatura, serão cobrados encargos contratuais no próximo mês no valor de até R\$ 45,63.

Extrato do Período De 23 de Agosto até 22 de Setembro de 2016

Resumo de Crédito em 22 Setembro 2016	Limite de crédito R\$	Limite de saque R\$*	Crédito disponível R\$
	2.100,00	420,00	1.734,70

*O limite de saque é parte do limite de crédito

Via Associado-Autenticação Mecânica

BRADERSCO	237	23794.1500993803.56938872000.3870001 00000000000000			Ficha de Caixa
Agência/Cód.Beneficiário 4150/3870-9	Número do Cartão 375133-XXXXX-3006	Data do Documento 22/09/2016	Cód. Documento 09/38035693872-0	Vencimento:	5/10/16
Valor Pago					

Via Banco-Autenticação Mecânica

BRADERSCO	237-2	23794.1500993803.56938872000.3870001 00000000000000			Vencimento	5/10/16
Local de Pagamento					Pagável Preferencialmente em qualquer Agência Bradesco	
Beneficiário: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ 59.438.325/0001-01 - Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara - Prédio Prata - 4º andar - CEP 08029-900 - Osasco - SP.					Agência/Cód.Beneficiário 4150/3870-9	
Data do Doc. 22/09/2016	Nº do Documento 38035693872	Espécie Doc. EX	Aceite N	Data do Processamento	Carteira / Nosso Número 09/38035693872-0	
Uso do Banco	Carteira 09	Moeda R-R\$	Quantidade *****	Valor *****	(-) Valor do documento 324,57	
Informações de responsabilidade do beneficiário Os encargos de pagamento rotativo ou de atraso serão cobrados na próxima fatura. Pagamento em cheque será considerado líquido somente após sua compensação. Após 15 dias do vencimento da fatura fazer pagamento avulso em bancos conveniados aos Cartões American Express Membership Cards. CNPJ do Pagador:					(-) Desconto/Abatimento *****	
					(+/-) Juros/Multa *****	
					(=) Valor Pago	

Pagador



CARLITO V LOBO
GETULIO VARGAS AP 06
BL 08 B SOUZA
BELEM PA
66613-070

Sacador/Avalista



Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação

1501



CLÍNICA SEIKEI S/S LTDA

Av. Governador José Malcher, Vila Farah
Passagem Tocantins, nº 49 - São Braz
CEP: 66.060-590 - Belém - Pará

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

1ª Via - Branca
2ª Via - Azul
3ª Via - Rosa
4ª Via - Verde

Série A

Nº 3744

Município de Belém Estado do Pará
Insc. Municipal: 116.551-0
Insc. CNPJ: 83.340.745/0001-27



Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

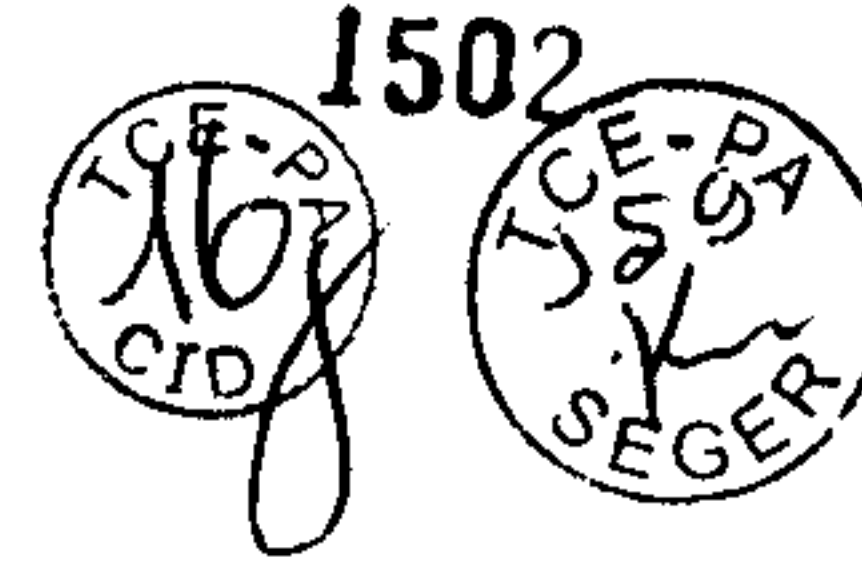
Ao (s) Sr.(s): ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
Endereço: ESTRADA DO MAGUARI Nº 7
CNPJ/CPF: 06.079.317/0001-41 Insc. Est.: _____ Insc. Municipal: _____
Cidade: ANANINDEUA Estado: PARÁ
Atividade de Prestação de Serviço: _____ Código: _____
Emissão de OUTUBRO de 2011 Condições de Pagamento: _____

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS			
			Unitário		TOTAL	
02	UNID	MÉDICOS (PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS DIVERSAS)	1	700,00	3	400,00

Valor dos Serviços R\$ 3.400,00
 Aliquota 5% ISSQN R\$ 170,00
 Total Desta Nota R\$ 3.400,00

OBS: Não tem valor como recibo

J. J. S. LOPES - Gráfica Lopes - Pça. da Bandeira, 28 - Campina - Fone: (91) 3224-9068 - Belém - Pará - CNPJ 07.503.385/0001-08 - Insc. Est. 15.247.322-0 - Insc. Mun. 154.707-5 - 02 Bts. NF: Série A 50x4 via de 003.691 a 003.750 - AIDF. 0387 - Aut. 011/2009 - DETM em 15/01/2009 - Val. até 15/01/2011 de acordo com o Decreto Municipal nº 37.888 de 18/12/2000.



CLÍNICA SEIKEI S/S LTDA

RECIBO



R\$ 3.400,00

Recebi (emos) de Associação Nossa Senhora de Nazaré

uma importância no valor de Três mil e quatrocentos reais

referente os Serviços Médicos Realizados Conforme Nossa Nota Fiscal nº 3744

Belém(Pa), 20 de Outubro de 2010


CLÍNICA SEIKEI S/S LTDA

CNPJ: 83.340.745/0001-27

CORREÇÃO DE NOTA FISCAL

BELEM-PA, 20 de OUTUBRO de 2010

A ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

Prezado(s) Senhor(es)

REF.: CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E COMUNICAÇÃO DE INCORREÇÕES

S/ NOTA FISCAL Nº SÉRIE DE

N/ NOTA FISCAL Nº **3744** SÉRIE **A** DE **20/10/10**

Em face do que determina a legislação fiscal vigente, vimos pela presente comunicar-lhe(s) que a Nota Fiscal em referência contém a(s) irregularidade(s) que abaixo apontamos, cuja correção solicitamos seja providenciada imediatamente.

CARIMBO PADRONIZADO DO CNPJ

1503

83340745/0001-27

CLÍNICA SEIKEI S/S LTDA

Av. Gov. José Malcher - Vila Farah
Passagem Tocantins, nº 49 - São Braz
CEP: 66.060-590 - Belém - Pará

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES
01	Razão Social	13	Quantidade (produto)	25	Nome do Transportador
02	Endereço	14	Descrição dos Produtos	26	Endereço do Transportador
03	Município	15	Preço Unitário	27	Termo de Isenção do IPI
04	Estado	16	Valor do Produto	28	Termo de Isenção do ICMS
05	Nº da Inscrição do CNPJ	17	Classificação Fiscal	29	Peso - Bruto/Líquido
06	Nº da Inscrição Estadual	18	Alíquota do IPI	30	Volumes - Marca/Num/Quant
07	Natureza da Operação	19	Valor do IPI	31	Rasuras
08	Código Fiscal da Operação	20	Base de Cálculo do IPI	32	
09	Via de Transporte	21	Valor Total da Nota Fiscal	33	
X 10	Data de Emissão	22	Alíquota do ICMS	34	
11	Data da Saída	23	Valor do ICMS	35	
12	Unidade (produto)	24	Base de Cálculo do ICMS	36	

CÓDIGOS COM IRREGULARIDADES	RETIFICAÇÕES A SEREM CONSIDERADAS
10	DATA EMISSÃO CORRETA -> 20/10/10

Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha, devendo a via de V. S(as) ficar arquivada juntamente com a Nota Fiscal em questão.

Sem outro motivo para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Seikei Seikei

 CLÍNICA SEIKEI S/S LTDA

83.340.745/0001-27

ACUSAMOS RECEBIMENTO DA 1ª VIA

LOCAL E DATA

CARIMBO E ASSINATURA



Posto Grão Pará

A. D. Oliveira & Cia. Ltda.

CENTRO AUTOMOTIVO - PEÇAS E SERVIÇOS
Trav. Honório José dos Santos, 462 - Esquina com a Rua dos Tamóios
Bairro do Jurunas - CEP 66025-280 - Fone/Fax: (91) 3283-4953 - Belém - Pará

NOTA FISCAL
MOD. 1 - SÉRIE 2

NÚMERO
005211

SAÍDA ENTRADA

1504

CNPJ
10.249.951/0001-52

1ª VIA
DESTINATÁRIO

DATA LIMITE
PARA EMISSÃO
03.09.2012

NATUREZA DA OPERAÇÃO	CFOP	INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSC. ESTADUAL
VENA			15.120.749-6

DESTINATÁRIO NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
ASSOCIAÇÃO NUNSA SENHORA DE NAZARE	06.079.317/0001-41	17/03/2011
ENDEREÇO	BARRIO / DISTRITO	DATA DA SAÍDA
ESTRADA DO MAGUARY 07		17/03/2011
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF
ANANINDEIA		PA
		INSCRIÇÃO ESTADUAL
		HORA DA SAÍDA
		09:04

DOBRAMENTO DAS DUPLICATAS					
Nº DE ORDEM	VALOR	VENCIMENTO	Nº DE ORDEM	VALOR	VENCIMENTO
005211	3.200,00	22/03/2011	005211	3.200,00	22/03/2011

DADOS DOS PRODUTOS									
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CF	CST	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	VALOR DO IPI
GASOLINA ESPECIAL C			000 LT	1.203,46	2,659	3.200,00			

Stamp: TCE-PA 522
Stamp: TCE-PA 18
Stamp: CID

ALÍQ. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS SUBSTIT.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	3.200,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				3.200,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS				
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO			
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO
				PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS		RESERVAÇÃO AO FISCO
Código de Situação Tributária Tabela A - Origem da Mercadoria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
1 - Nacional 2 - Estrangeira - Importação Direta 3 - Estrangeira - Adquirida no Mercado Interno 4 - Estrangeira - Importação por Substituição 5 - Tributada e não tributada por substituição tributária 6 - Com redução de base de cálculo de ICMS 7 - Isenta ou não tributada 8 - Com redução de base de cálculo de ICMS por substituição tributária 9 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 10 - Com redução de base de cálculo e cobrança de ICMS por substituição tributária 11 - Outros		

NOTA FISCAL MOD. 1 - SÉRIE 2 Nº 005211 005211	RECEBEMOS) DE A. D. OLIVEIRA & CIA LTDA., OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR ASSOCIAÇÃO NUNSA SENHORA DE NAZARE
--	--	--

POSTO GRÃO PARÁ
COMBUSTÍVEIS - LUBRIFICANTES - SERVIÇOS

1505



RECIBO

R\$ 3.200,00

Recebemos da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, a importância de R\$3.200,00(três mil e duzentos reais), referente ao consumo de combustível nos meses de outubro / novembro e dezembro de 2010 como consta em nota fiscal 005211.

Belém, 17 de Março de 2011

Arnaldo Duarte

A.D OLIVEIRA & CIA LTDA

CNPJ: 10.249.951/0001-52

TV. HONÓRIO JOSÉ DOS SANTOS, 462

Bairro: Jurunas - Belém/PA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Beneficiário: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ		
Município: Belém	Convênio: Nº 181-GP/2010	Data Assinatura: 31/05/2010
Título do Projeto: apoio financeiro para o projeto "Programa Saúde" que tem como objetivo prestar atendimento médico-social a pessoas carentes da comunidade.		
Valor Total: R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais)		
Parcelas Liberadas		
1ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 01/06/2010	2ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 13/07/2010	
3ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 16/09/2010	4ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 11/11/2010	

RELATÓRIO DE VISTORIA:

Trata o presente documento do Laudo Conclusivo do Convênio acima referenciado, sobre o qual passamos a relatar o seguinte:

1 - Quanto a Vistoria "in loco":

~~Servidores da ALEPA estiveram no local onde são desenvolvidas as atividades do projeto juntamente com o presidente da Entidade, que desenvolve ações na área de saúde atendendo mulheres e idosos carentes, com consultas exames e doação de medicamentos.~~

Os recursos do projeto foram aplicados no pagamento de profissionais de saúde, motorista, aluguel de veículo e aquisição de medicamentos e combustível.

Na ocasião da vistoria conversamos com diversas pessoas que estavam sendo atendidas, e fizemos o registro fotográfico das atividades.

2 - Quanto a Prestação de Contas:

A Assembléia Legislativa disponibilizou para a entidade, o valor acima referido através de depósito na Conta Corrente, onde a despesa correu por conta da natureza de despesa 3350-43, precedida de nota de empenho nº 2010NE01417, de 14/05/2010.

A prestação de contas final foi encaminhada à Alepa em julho de 2011, juntamente com o protocolo de entrega no TCE. Fazemos abaixo algumas considerações sobre a mesma:

As três primeiras parcelas liberadas foram analisadas pela contadora Kassiana Renê Gomes, exonerada em fevereiro de 2011 permitindo, assim a liberação das parcelas subseqüentes uma vez que estavam compatíveis com o previsto.

A última parcela não foi analisada pela referida contadora pelos motivos acima expostos.

3 - Conclusão:

Com base no que foi observado na vistoria "in loco" podemos concluir que os objetivos do convênio foram atingidos.

Em, 19 de maio de 2015

É o relatório

Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes
Subchefe da Casa Civil da Assembleia Legislativa do Estado do Pará



1507



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO FINANCEIRO
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Beneficiário: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ		
Município: Belém	Convênio: Nº 181-GP/2010	Data Assinatura: 31/05/2010
Título do Projeto: apoio financeiro para o projeto "Programa Saúde" que tem como objetivo prestar atendimento médico-social a pessoas carentes da comunidade.		
Valor Total: R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais)		
Parcelas Liberadas		
1ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 01/06/2010	2ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 13/07/2010	
3ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 16/09/2010	4ª Parcela: R\$ 10.000,00 em 11/11/2010	



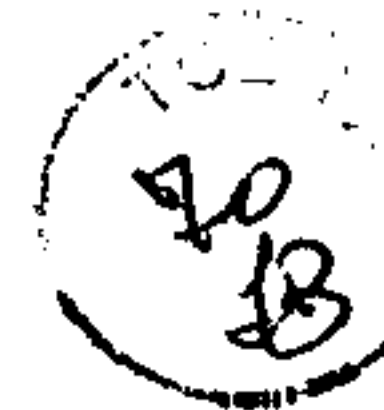


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL SIMPLIFICADA
Art. 3º da Resolução nº 18.529/2013

RELATÓRIO

1508



1.0 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

Processo nº : 2011/52024-6
Natureza : Prestação de Contas
Convênio nº : 181-GP/2010
Convenientes : ALEPA e Associação Nossa Senhora de Nazaré
Responsável : Sr. Carlito Vieira Lobo, Presidente à época
Valor do convênio: Estado R\$ 40.000,00

Retornam os presentes autos, por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cipriano Sabino, objetivando a realização de diligência junto ao Órgão concedente, para que seja providenciado o respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio.

Ressalte-se que a análise, às fls. 58, tomou por base os termos da Resolução nº 18.529/2013, aplicando-se os critérios de seletividade com fundamento nas matrizes de risco, materialidade e relevância.

2.0 – OBJETO DO CONVÊNIO

O convênio teve por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto: "Programa Saúde", visando prestar atendimento médico-social a pessoas carentes da comunidade.

3.0 – REPASSE DOS RECURSOS

O convênio previa o repasse de recursos oriundos do Estado na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), repassados em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$-10.000,00 (dez mil reais), conforme extrato bancário, às fls. 18.

4.0 – VIGÊNCIA E PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

O convênio vigorou de 31/05/2010 até 31/12/2010, não houve termo aditivo.

As contas foram encaminhadas a este Tribunal em 19/07/2011, de forma intempestiva, desobedecendo o prazo estabelecido no artigo 151 do Ato n.º 24/94-TCE. Entretanto, entendemos que o responsável poderá ser dispensado da multa regimental, por se enquadrar a entidade representada por ele, nos critérios de isenção prevista no Prejulgado de nº 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO



5.0 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Foi solicitado (fls. 68) ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA, o Relatório de Acompanhamento e Execução do convênio em tela, entretanto, até a presente data não houve informação, ficando sujeito a aplicação da multa regimental disposta no artigo 75, § 5º c/c 233, VI (pelo não atendimento à diligência desta Corte).

Entendemos que Sr. Domingo Juvenil, Presidente da ALEPA, à época, subscritor do convênio, era o responsável pela emissão do Relatório de Acompanhamento e Execução do convênio, estando o mesmo sujeito a aplicação de multa regimental disposta no artigo 233, § 1º (pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95 – TCE).

6.0 – MONTANTE DAS DESPESAS

A documentação comprobatória das despesas totalizou R\$-40.016,00 (quarenta mil e dezesseis reais), compostas de notas fiscais, recibos de quitação, extratos bancários e encargos fiscais.

Ressalte-se que a Nota Fiscal nº 005211, às fls. 52, emitida pelo Posto Grão Pará, no valor de R\$-3.200,00 (três mil e duzentos reais), apresenta data de emissão após o término da vigência do convênio, ou seja, em 17/03/2011. Entretanto, entendemos estar dentro da legalidade, face ao Recibo emitido da mesma, às fls. 51, constar que se refere a pagamento por serviços prestados no período de vigência do convênio.

As despesas encontra-se de acordo com o objeto conveniado e foram emitidas dentro do período acordado.

O balancete financeiro fica demonstrado da seguinte forma:

BALANCETE FINANCEIRO			
RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Transferência do Estado	40.000,00	Material de Consumo	13.200,00
Contrapartida	16,00	Serv. Terc. P. Física	3.200,00
		Serv. Terc. P. Jurídica	23.616,00
TOTAL	40.016,00	TOTAL	40.016,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

1510



7.0 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e ao mais que dos autos conta, opina-se no sentido de considerar as **Contas Regulares**, de responsabilidade do Sr. Carlito Vieira Lobo, Presidente à época, CPF: 923.111.722-04, nos moldes do artigo 166, inciso I do Ato 24/94 RITCEPA.

Sugerimos ao Sr. Márcio Desidério Teixeira Miranda, Presidente da ALEPA, a aplicação da multa disposta no artigo 75, § 5º c/c 233, VI do Ato n.º 24/94 - TCE (pelo não atendimento à diligência desta Corte, de fls. 36).

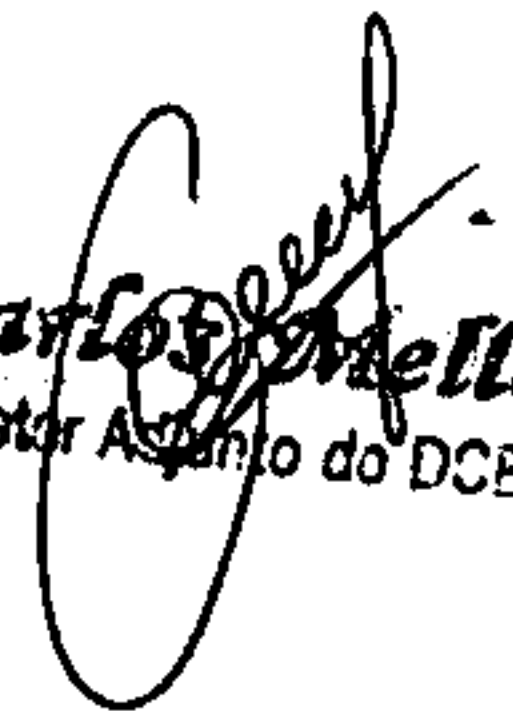
Sugerimos ao Sr. Domingos Juvenil, Presidente da ALEPA, à época, a aplicação da multa disposta no artigo 233, § 1º do Ato n.º 24/94 (pelo descumprimento do da Resolução n.º 13.989/95-TCE), em virtude de não ter encaminhado o Laudo Conclusivo do Convênio.

É o relatório
Belém, 02 de outubro de 2014.


JAMILE H. B. M. SANTOS
Matricula 0100100


PAULO SÉRGIO S. MELO
Matricula 0179310

A Secretária,
nos termos da Portaria n.º 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 07 / 10 / 2014


Carlos Melo
Diretor Assunto do DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1º CCG

1511



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº : 2011/52024-6
NATUREZA : ANÁLISE DE DEFESA
REFERÊNCIA : 181-GP/2010
CONVENIENTES : ALEPA e Associação Nossa Senhora de Nazaré
RESPONSÁVEL : Carlito Vieira Lobo

Retornam os presentes autos a esta Controladoria para exame da defesa oferecida pelo Sr. Carlito Vieira Lobo, em atendimento à Citação nº 830/2015 (fl. 144), cuja análise apresenta-se a seguir:

1 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

O Relatório Técnico anterior (fl. 137/140) opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. **Carlito Vieira Lobo**, inscrito no CPF nº 923.111.722-04, Presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré, relativas à prestação de contas do Convênio nº 181 – GP/2010, com base no art. 158, III, “c” e “d” do RITCE-PA (Ato nº 63/2012), sendo responsável pela devolução de R\$6.600,00 (Seis Mil e Seiscentos Reais), sendo R\$3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) a partir de 16/09/2010 e R\$3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais) a partir de 11/11/2010.

Ao Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda**, CPF: 064.328.402-87, sugeriu-se a exclusão da multa regimental disposta no art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI, ao Ato nº 24/94.

Ao Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, CPF: 010.836.512-34, sugeriu-se a exclusão da multa regimental disposta no art. 233, § 1º do Ato nº 24/94.

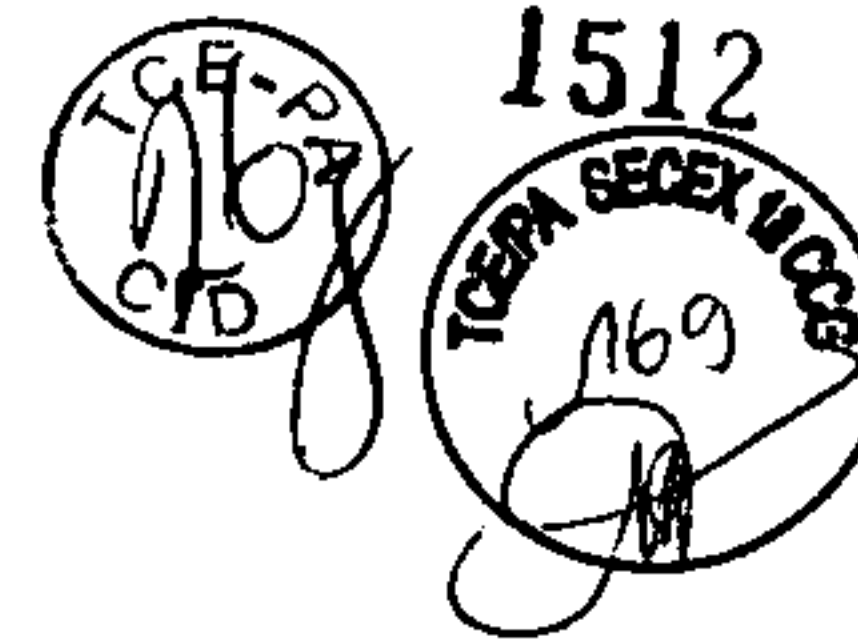
2 - ALEGAÇÕES DA DEFESA

O Sr. Carlito Vieira Lobo, por meio de sua procuradora (fl. 162), a Sra. Luene Ohana Costa Vasquez, alegou às fls. 145/152 dos autos que o parecer técnico inicial do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas (fls. 70/72) recomendou a aprovação das presentes contas em razão da observância das regras conveniadas, bem como a ausência de qualquer dano ao Erário.

Em justificativa ao Parecer Técnico Complementar (fls. 137/140) que corroborou as falhas formais apontadas pelo Ministério Público de Contas e glosou as Notas Fiscais nº 3744 e nº 5211, no valor de R\$3.400,00 (Três Mil e Quatrocentos Reais) e R\$3.200,00 (Três Mil e Duzentos Reais) respectivamente, o defendente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 1ª CCG



alegou que a NF n° 3744 (fl. 48) possui carta de correção de nota fiscal, datada de 20/10/2010, fazendo parte, portanto, da vigência do convênio.

Com relação à NF n° 5211, foi alegado que o próprio Relatório inicial emitido por essa Corte (fl. 71) asseverou que, apesar desta NF estar com a data de emissão após o término da vigência do Convênio, se entendeu que estava dentro da legalidade, face ao Recibo emitido às fls. 53 dos autos que atestariam que os gastos se refeririam ao pagamento por serviços prestados no período de vigência do convênio.

3 - ANÁLISE DA DEFESA

O recibo constante à fl. 53 dos autos, referente ao consumo de combustível do Posto Grão Pará, de acordo com a NF n° 5211 (fl. 52) está datado em 17/03/2011 (fl. 53), fora, portanto, do prazo de vigência do Convênio, conforme análise do Relatório Técnico anterior. Ademais, recibos não possuem o condão de atestar a legitimidade e legalidade da Nota Fiscal emitida.

Em relação a NF n° 3744 (fl. 48) e a carta de correção emitida pelo defendente (fls. 156/157), ressalta-se que o emissor da Nota Fiscal não poderá modificar, por meio de carta de correção, a data de emissão desta, conforme inciso III, parágrafo primeiro, da cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 01/2007, de acordo com consulta realizada no sítio da Receita Federal: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Ajustes/2007/AJ_001_07.htm> no dia 17/12/15, às 10h 23min. Conforme segue abaixo transcrito:

AJUSTE SINIEF 01, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Publicado no DOU de 04.04.07, pelo Despacho n°24/07.
Altera o Convênio S/N, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 125ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 30 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
III - a data de emissão ou de saída."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, **ratifica-se** o relatório técnico anterior (fls. 137/140) para sugerir a **IRREGULARIDADE** das contas, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. **Carlito Vieira Lobo**, CPF: 923.111.722-04, Presidente, com base no art. 158, III, "c" e "d" do Ato nº 63/2012, devendo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais), que deverá ser recolhida acrescida de juros e autalização monetária, sendo que o valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) a partir de 16/09/2010 e o valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) a partir de 11/11/2010, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 242 (responsável em débito); art. 243, I, "c", e III, "b" todos do Ato nº 63/2012, salvo norma mais benéfica nos termos do art. 283 do mesmo Regimento.

Ao Sr. **Márcio Desidério Teixeira Miranda**, CPF: 064.328.402-87, Presidente da ALEPA, mantém-se a sugestão de exclusão da multa regimental disposta no art. 75, § 5º, c/c art. 233, VI, do Ato nº 24/94.

Ao Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, CPF: 010.836.512-34, Presidente da ALEPA à época, mantém-se a sugestão de exclusão da multa regimental disposta no art. 233, § 1º do Ato nº 24/94.

É o Relatório.

Belém, 17 de dezembro de 2015.


Emanuel Sócorro de Amaral Pinheiro
Auxiliar Técnico de Controle Externo

RCS



1514
LCE
2005
910

Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 40.867
(Processo nº. 2001/50023-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 080/2000, firmado entre a SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a SAGRI.

Responsável: Sra. CLÁUDIA CILENE RISUENHO MONTEIRO- Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2001/50023-1

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 080/2000, celebrado entre a SAGRI e o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA, de responsabilidade da Sra. Cláudia Cilene Risuenho Monteiro, no valor de R\$ 200.000,00, para "Apoiar o programa de produção de grãos e incentivo ao processo de mecanização do sistema produtivo"

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 185/186 dos autos, considera as contas irregulares em face de ausência de nota fiscal da importância de R\$ 18.600,00 e de recibo no valor de R\$ 64.800,00, objeto da prestação de contas, esclarecendo, ainda, que as contas foram apresentadas fora do prazo legal.

O responsável legalmente citado apresentou defesa, fls. 194/198 dos autos, acompanhada do recibo de R\$ 64.800,00 e da Nota Fiscal no valor de R\$ 18.600,00. O órgão técnico ao examinar a documentação apresentada não acolhe a Nota Fiscal 01351, no valor de R\$ 18.600,00, emitida em 21.10.2005, após a vigência do Convênio, e considera irregular a despesa de R\$ 18.600,00.

O Ministério Público, fls. 204 dos autos, emite parecer, pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 18.600,00 e aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

VOTO:

O órgão técnico não acolheu a Nota Fiscal Nº 01351 emitida em 21.10.2005, correspondente a aquisição de 12,4 toneladas de feijão caupi,



1515

Tribunal de Contas do Estado do Pará

objeto da execução do Convênio, por haver sido emitida após a vigência do Convênio.

No caso concreto há de se considerar que a despesa objeto da aquisição de 12,4 toneladas de feijão caupi para execução do Convênio está comprovada pelo recibo no valor de R\$ 18.600,00 e pelo cheque nominal de R\$ 18.600,00 emitido em favor de T.D.R, fls. 110/111 dos autos.

A Nota Fiscal de aquisição do produto, objeto do Convênio, embora devesse ter sido emitida concomitantemente com o recibo e cheque, todavia a sua ausência não macula a essência das contas, pois restou comprovado o pagamento da mercadoria pelo recibo e o cheque respectivamente de R\$ 18.600,00.

Julgo as contas regulares com ressalva, com fundamento no art. 38, II da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, e aplico a responsável pelas contas a multa de RS 200,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo a multa ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar regulares com ressalva as contas, aplicando-se a Sra. CLÁUDIA CILENE RISUENHO MONTEIRO, CPF nº. 371.824.802-63, multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), em face da intempestividade na apresentação das contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 30 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
PFC/0100599



1516



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 52.009
(Processo nº. 2004/52694-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 102/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares com ressalva. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS;
Processo nº. 2004/52694-5.

Convênio nº: 102/2003- FCPTN

Convenientes: FCPTN x Prefeitura Municipal de Capitão Poço

Responsável: José Raimundo de Oliveira

Objeto: Apoio à realização da Comemoração do Aniversário do Município

Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Assunto: Prestação de Contas

Exercício Financeiro: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

A FCPTN emitiu Laudo de Conclusivo (fls. 22), atestando a execução integral do objeto.

A 6ª CCE, em manifestação exarada (fls. 24), opina pela regularidade das Contas do Sr. José Raimundo de Oliveira, sugerindo ainda, a aplicação de multa regimental em face da remessa intempestiva das contas.

O Ministério Público de Contas (fls.26) requereu diligências do Setor Técnico a fim de que fosse verificada a compatibilidade do ramo de atividades da empresa, se a nota fiscal fora emitida dentro do prazo de validade, se fora realizado processo licitatório, e ainda, que fosse apresentado o contrato de prestação de serviços.

Em manifestação complementar a 6ª CCE (fls.38/39) retifica seu posicionamento opinando pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação das multas regimentais pela remessa intempestiva e pela grave infração à norma legal, uma vez que fora detectado nas diligências realizadas, que:

- a) Dentre as atividades econômicas da empresa, não constam o agenciamento de bandas;
- b) Que a nota fiscal fora emitida antes de seu prazo de vigência;
- c) Não fora encontrado processo licitatório;

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

d) Não fora encontrado contrato de prestação de serviços;

Regularmente citado, (fls. 43), o responsável apresentou defesa (fls.47/52).

Em manifestação final, a 6ª CCE (fls.54/56), retifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 61, opina pela irregularidade das conta, com devolução dos recursos recebidos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

É o relatório.

VOTO

Discordo das manifestações do setor técnico e do MP de Contas, pelos motivos que passo a expor:

(i) A FCPTN atestou a execução integral do ajuste, motivo pelo qual, entendo que não há que se falar em devolução dos recursos recebidos;

(ii) Conforme os termos da defesa apresentada, verificamos que a empresa fora contratada para o fornecimento dos serviços de montagem e desmontagem do palco, iluminação e banda para o evento, constando, ainda, dentre os ramos de atividade da empresa, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, (fls.29) a atividade econômica: 30.12-1-01 - Atividade de sonorização, pelo que, considero plausível a contratação da banda para animação do evento pretendido;

(iii) Quanto à emissão da nota fiscal no dia 02.01.2004, ficou esclarecido na defesa apresentada, que ao findar o último talonário referente à autorização para a impressão de três blocos de notas, de nº 2176/2001-DAT-SEFIN/PMB, de 28/08/01, a empresa viu-se obrigada a emitir a nota no bloco seguinte, cuja vigência iniciaria em 05.02.2004, sendo a emissão da mesma, necessária para a comprovação da realização dos serviços contratados;

(iv) Com relação ao processo licitatório, esclarece que o valor da contratação incluiu os serviços referente ao palco, iluminação e a contratação da banda musical, razão pela qual, em decorrência da escolha da banda, inviabilizaria o caráter competitivo do certame licitatório, além do que os serviços individualizados não atingiram o valor limite de dispensa de licitação;

(v) Ressalto ainda, quanto a ausência de termo de contrato, que a Lei 8.666/93 não obriga a elaboração do mesmo, quando se tratar de aquisição de serviços ou fornecimento de pronto pagamento, de entrega imediata, e no caso aqui exposto, estamos tratando de evento musical, com poucas horas de duração, pelo que, não há obrigatoriedade da elaboração do contrato, muito embora nada impeça que o mesmo seja elaborado;

Por todo o exposto, considerando que os autos demonstram o



1518

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

liame entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, e que não vislumbro no presente processo, indícios de dolo, superfaturamento ou outro expediente ilícito, e estando este julgador convicto da lisura das despesas, à luz do princípio da razoabilidade, e da proporcionalidade, JULGO, diante das circunstâncias dos autos, as presentes contas, REGULARES COM RESSALVA, em face das falhas formais apresentadas.

Aplico, ao responsável, multa regimental no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas, conforme art. 233, VI do regimento vigente à época.

Dê-se ciência aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, prefeito à época CPF nº. 256.763.182-87, a multa R\$400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor-Relator

Presente à Sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240



1519

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 35.310
(Processos nºs 2002/51123-3)

Assunto: Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Governador referente ao exercício de 2001
Responsável: HILDEGARDO FIGUEIREDO NUNES- Vice-Governador à época
Relator: Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Não de ser consideradas regulares as contas, com aplicação de multa regimental ao responsável.

Relatório do Exmº Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº 2002/51123-3

Trata-se de Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Governador do Estado do Pará, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Hildegardo Figueiredo Nunes no valor de R\$ 1.696.797,08.

O órgão técnico em circunstanciada manifestação de fls. 133/140 dos autos examina a prestação de contas quando à execução financeira, execução orçamentária, fiscalização de licitações e contratos e conclui sua manifestação pela regularidade das contas com ressalva em face das seguintes falhas:

1. A prestação de contas do 4º trimestre foi apresentada fora do prazo regimental;
2. A Nota de Empenho Nº 00588 fora emitida em 28.08.2001, portanto posterior a Nota Fiscal Nº 163228, de 23.08.2001;
3. Pagamento de salário família a servidores com renda superior a R\$ 360,00.

O Ministério Público representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável por não ter prestado as contas no prazo legal.



1520

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O responsável legalmente citado apresentou defesa às fls. 150/151 dos autos argumentando:

1. Que reconhece que as contas do 4º trimestre foram apresentadas fora do prazo legal em decorrência de falha do serviço responsável pela execução da prestação de contas;
2. Que a Nota de Empenho Nº 005888, emitida em 28.08.2001, posterior a Nota Fiscal Nº 163228, resultou de falha da Chefia Militar do G.V.G. responsável pelos serviços de transporte e segurança do órgão que encaminhou o veículo à oficina sem a cautela devida do empenho prévio da despesa, todavia a falha não causou qualquer prejuízo ao erário estadual;
3. Que não tendo o órgão técnico apresentado a relação de servidores que teriam recebido indevidamente salário família, por receberem renda bruta superior a R\$ 360,00, fica a defesa prejudicada, todavia pondera que se houve falha resultou do Poder Executivo haver expedido Decreto regulamentando o pagamento do salário família somente em janeiro de 2002.

O órgão técnico ao examinar a defesa do agente público acolhe apenas as justificativas sobre o pagamento de salário família a servidores com renda superior a R\$ 360,00, concluindo sua manifestação pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público em sua manifestação final opina pela regularidade das contas com ressalva e multa regimental.

É o Relatório.

VOTO:

Acolho a defesa do responsável pela prestação de contas quanto à ocorrência de empenho feito com a data posterior à realização de serviço para reparo e conserto de veículo, visto que não houve qualquer dano ao erário estadual.

Julgo as contas regulares de responsabilidade do Sr. Hildegardo Figueiredo Nunes, dando-se a respectiva quitação das contas, ficando sujeito a multa de R\$ 100,00 por não ter prestado as contas no prazo legal.



1521



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **regulares** as contas, aplicando-se ao responsável a multa de R\$ 100,00 (Cem reais), por não ter prestado as contas no prazo legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBA
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/0100026



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 52.702
(Processo nº.2012/50973-7)

1522

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: IVANISE COELHO GASPARIM – Ex-Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.163 de 16/02/2012.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento integral. Contas regulares. Exclusão do valor glosado e da multa pelo dano ao erário. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº.2012/50973-7.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pela Sra. Ivanise Coelho Gasparim, Ex-Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 50.163, de 16/02/2012, de relatoria do Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, que julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 521/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e a SEDUC, com a determinação de devolução, pela responsável recorrente, da importância de R\$463.910,00, acrescida de juros, além da aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, pelo dano causado ao erário.

Referido acórdão aplicou, ainda, multas à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e ao Sr. Raimundo Pena da Gama, pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio, bem como multa ao Sr. Carlos Barbosa Cavalcante, pelo não atendimento à diligência deste TCE.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais a recorrente alega que nos autos do processo de prestação de contas consta a designação de duas entidades sem fins lucrativos para a confecção das camisas escolares entre outros documentos, que a seu ver seriam suficientes para comprovar a existência da confecção das camisas. Não obstante, a recorrente apresenta novos documentos com o intuito de comprovar a confecção e entrega do objeto



1523

Tribunal de Contas do Estado do Pará

do Convênio (cem mil camisas escolares), e, por conseguinte, a correta aplicação dos recursos recebidos, aduzindo, ainda, que a contratação das entidades responsáveis pela execução das camisas se deu por dispensa de licitação.

O DCE, analisando a documentação apresentada com o recurso, constatou que a recorrente trouxe aos autos documentação comprobatória, que se encontrava pendente e que veio a complementar a documentação já existente no processo, sanando, assim, a irregularidade das contas, diante do que opina pelo provimento do recurso de reconsideração, mantendo, inalterada a decisão apenas quanto as multas aplicadas à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ao Sr. Raimundo Pena da Gama e ao Sr. Carlos Barbosa Cavalcante.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO:

Acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas votando pelo recebimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar as contas regulares e, por conseguinte, excluir da condenação a glosa de valores e a multa aplicada à Sra. Ivanise Coelho Gasparim por dano causado ao erário, ficando mantida a decisão em seus demais termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de considerar as contas regulares e excluir o valor glosado, bem como, a multa pelo dano erário imputados à recorrente, mantendo-se os termos da decisão recorrida em relação aos demais interessados.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: **IVAN BARBOSA DA CUNHA**
LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.



1524



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MP/0100206.



1525



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 35.479
(Processo nº. 2003/51345-0)**Assunto:** Recurso de Reconsideração.**Recorrente:** Sr. LÚCIO ANTUNES DA SILVA, Prefeito à época do Município de Bom Jeus do Tocantins.**Recorrido:** Acórdão nº. 33.788, de 01.04.2003**Relator:** Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, dando provimento parcial ao mesmo para, reformando a decisão recorrida, considerar regulares com ressalva as contas, mantendo-se a multa antes aplicada.

Relatório do Emº Sr. Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº. 2003/51345-0.

Lúcio Antunes da Silva inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº 33.788 de 01.04.2003, que o declarou em débito da importância de R\$ 1.500,00 para com o erário estadual por não ter prestado contas da importância recebida e ainda aplicação de multa de R\$ 200,00 em face do processo de Tomada de Contas, interpos Recursos de Reconsideração, objetivando reforma a decisão.

A Conjur emitiu parecer pela admissibilidade do recurso e o Presidente e o Tribunal de Contas admitiu o recurso de reconsideração.



1526



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico ao examinar a documentação apresentada pelo recorrente assinala que a Nota Fiscal de Nº 002083 de 22.11.2000 no valor de R\$ 1.500,00 é 3ª via, contrariando o exposto no art. 152, V do Regimento Interno desta Corte de Contas, esciarendo, ainda, de ter sido emitida após a vigência do Convênio e conclui sua manifestação pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa de R\$ 200,00.

O Ministério Público, fls. 27 dos autos, representado pelo Dr. Hildeberto Mendes Bitar, emite parecer, opinando pelo conhecimento provimento do Recurso para julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada.

É o Relatório.

V O T O:

Apesar do órgão técnico assinalar que a Nota Fiscal nº 2083 "encontra-se em 3ª via" na realidade, trata-se da 3ª via da mencionada Nota Fiscal.

Conheço do recurso de reconsideração e lhe dou provimento, parcial para reformar a decisão recorrida como reformada fica para considerar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa de R\$ 200,00 imposta pelo Acórdão nº 33.788, de 01.04.2003, por se tratar de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o recurso e dar-lhe provimento para,



1527



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reformando parcial a decisão recorrida, agora julgar regulares com ressalva as contas, mantendo a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), antes aplicada.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de março de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino.
MCS/0178730



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.524
(Processo nº. 2009/53000-0)

TCEP
397
CD

1528

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PIERRE NADER MATTAR, Diretor Presidente à época da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.617 de 23/06/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Provimento integral. Isenção de multa aplicada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Relator IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2009/53000-0.

O presente processo cuida do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. PIERRE NADER MATTAR, combatendo o ACÓRDÃO nº 45.617/2009, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas irregulares com devolução de valores e aplicando multa pela intempestividade (fls. 233/234, processo 2006/51113-3).

Regularmente citado o responsável interpôs recurso de reconsideração, onde apresenta defesa e junta documentação que julga ser suficiente ao saneamento da falha apontada no acórdão recorrido.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso **foi admitido**, face o preenchimento dos requisitos do art. 251 do RI/TCE, conforme despacho presidencial exarado as fls. 15verso, estando os presentes autos em ordem e com tramitação regular.

Requer o interessado que esta Corte reconsidere a decisão proferida no Acórdão nº 45.617, opinando, desta feita, pela regularidade das contas. Argumenta, em seu favor, que as irregularidades apontadas (ausência de recibos de quitação referentes às Notas Fiscais nº 001987, 34528 e a serviços avulsos) estão saneadas através da juntada da documentação de fls. 04 a 14 dos autos.



A 6ª CCE, em manifestação de fls. 18/20, informa que o recorrente:

1. Encaminhou Recibo de Quitação da Nota Fiscal de serviços avulsos (fls. 14), sanando a pendência neste particular;

2. Deixou de enviar o recibo da nota fiscal nº 001987 alegando que tal documento pode ser substituído mediante a apresentação de boleto bancário pago, onde consta como cedente KEHL Indústria e Comércio LTDA (fls. 05 e 06), no entanto, reconhece, mediante este documento, que a despesa foi realizada.

3. Em relação à pendência da nota fiscal nº 34528, informa que foi encaminhado o recibo da referida despesa, no entanto, o mesmo está em cópia, estando em igual situação o recibo referente à nota fiscal de serviço avulso no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo estas as falhas em que funda sua manifestação pela ratificação da IRREGULARIDADE das contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 22/23, entende que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não maculando, portanto, a essência das contas, razão pela qual opina pelo conhecimento do recurso com reforma parcial do Acórdão nº 45.617/2009, para considerar as contas regulares sem aplicação da multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

É o relatório.

VOTO:

Considerando a manifestação do Órgão técnico e corroborando, *in totum*, com a manifestação do Ministério Público de Contas, **CONHECO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DEDUZIDO NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, reformando o Acórdão nº 45.617, de 23/06/2009, julgando, desta feita, as contas prestadas **REGULARES**, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento deste Tribunal, e deixo de aplicar a multa. Dê-se



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1530



ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral para o fim de julgar as contas regulares, isentando-se o recorrente da multa antes aplicada.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de janeiro de 2011.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIS TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
CLS/0100380



1531



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D ã O Nº. 43.925
(Processo nº. 2007/54016-0)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. REINALDO PEREIRA RAMOS - Presidente do Santa Rosa Esporte Clube.

Recorrido: Acórdão nº. 41.671 de 10.05.2007

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva. Manutenção da multa aplicada.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/54016-0.

REINALDO PEREIRA RAMOS, Presidente do Santa Rosa Esporte Clube, inconformado com o V. Acórdão nº. 41.671 de 10/05/07 pelo qual, este Tribunal, ao julgar o mérito do processo nº. 2005/54218-6, julgou suas contas irregulares e condenou-o ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada, e multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na prestação das contas, interpôs Recurso de Reconsideração objetivando reformar aquela decisão.

O recurso foi recebido e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, após examinar a documentação com que se acha instruído o recurso, informa, em parecer de fls. 09 e 10, que foram sanadas as pendências apontadas no parecer técnico de fl. 25 dos autos principais, e sugere a reforma do acórdão, no sentido de julgar regulares as contas. Porém, opina pela manutenção da multa pela intempestividade da prestação.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Maria Helena Loureiro, opina pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento no sentido de "considerar a regularidade das contas, mantendo-se, no entanto, a multa regimental".

É o relatório.

VOTO:

O responsável apresentou a documentação de fls. 1 à 4 dos autos recursais. No entanto, não apresentou razões. Observa-se que o documento pendente, agora apresentado, corresponde ao recibo de quitação referente à Nota fiscal nº. 00124, de fls. 5 e 6 dos autos principais, o qual foi requerido na fl.14 por esta Corte.

Ao verificar a referida documentação, chama atenção o fato de a discriminação do material esportivo referente àquela Nota só ser apresentado agora e em papel avulso - fl. 03 - enquanto na Nota Fiscal consta apenas "Materiais Desportivos Diversos", no entanto, foi aceita como regular por este Tribunal, não nos cabendo agora analisá-la.



1532

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Quanto ao recibo de quitação - fl.04 - encontra-se com assinatura que não se sabe de quem é, pois não há sequer um carimbo identificando o subscritor, e não há referência à Nota Fiscal alguma.

Há, porém, nos autos principais Relatório de Convênio apresentado pela SEEL, em fls.23, concluindo que o objeto do convênio foi executado.

Diante disso e considerando que o Sr. Reinaldo Pereira Ramos apresentou a documentação pendente, embora com as irregularidades acima apontadas, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão nº. 41.671 de 10/05/07, considerando as contas apresentadas REGULARES, com ressalva, com fulcro no art. 166, II, do RITCEPA. Mas mantenho a multa aplicada, por ter prestado contas fora do prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa anteriormente aplicada

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 18 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes

PFC/0100599



1533

Tribunal de Contas do Estado do Pará
RESOLUÇÃO Nº. 18.641
(Processo nº. 2007/50370-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 198/2006 firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS e a SESP.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Prestação de Contas. Defesa Oral. Apresentação de documentos. Reabertura de instrução.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2007/50370-9.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio no. 198/2006, celebrado entre o 11º. CRPS/SESPA e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT, no valor total de R\$173.571,42 destinados a "realização de ações de saúde a serem desenvolvidas nos municípios consorciados". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, Presidente do Consórcio.

O DCE, em sua manifestação inicial de fls. 181/182, opina pela regularidade das contas com ressalva, face a ausência do Laudo de Execução do Objeto, estando o responsável sujeito a multa regimental disposta no art. 233, § 3º (pela regularidade com ressalva), e a Sra. Simone Abussafi Miranda, Diretora do 11º CRPS à época, multa prevista no artigo 233, § 1º, ambos do RITCE-PA, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Citados na forma regimental, apenas a Sra. Simone Abussafi Miranda, manifestou-se apresentando defesa e o relatório de acompanhamento e fiscalização, atestando a aplicação do convênio.

O DCE, às fls. 196/196v, considerando que as pendências apontadas no relatório anterior foram sanadas, opinou pela regularidade das contas, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis. No entanto o Ministério Público de Contas, fls. 198, ao examinar as referidas contas, constatou as seguintes falhas:

1. A Nota Fiscal emitida pela firma São Lucas Serviço de Radiologia Ltda (fl. 113) apresenta o prazo de validade vencido.
2. O Recibo de quitação referente a Nota Fiscal supra citada (fls.



1534

Tribunal de Contas do Estado do Pará
114), está sem assinatura.

Objetivando concluir a instrução dos autos, o Ministério Público de Contas solicitou que o presente processo baixasse em diligência para que o responsável fosse citado e após o cumprimento da mesma, retornasse os autos para a sua manifestação final.

A Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, que, mediante diligência, solicitou esclarecimentos ao responsável acerca das falhas apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Em resposta, o responsável às fls. 203/208, anexou aos autos o requerimento e protocolo junto à Prefeitura Municipal de Marabá solicitando a revalidação da Nota Fiscal, assim como o Recibo em original, devidamente assinado.

Analisando a defesa, o DCE, em nova manifestação às fls. 211/212, ressaltou os seguintes fatos:

1. A apresentação apenas do protocolo de solicitação de revalidação da Nota Fiscal, não a torna legal, permanecendo a irregularidade;
2. A Nota Fiscal, ainda que emitida fora do prazo, expressamente reconhecida em transação entre as partes, a execução dos serviços e o pagamento específico mediante recibo;
3. A SESPAtesta a execução do objeto conveniado, o que demonstra a malversação de recursos públicos.

Diante do exposto, opinou conclusivamente pela Regularidade das contas com ressalva, sugerindo ao responsável a aplicação da multa regimental prevista no artigo 233, § 3º, do RITCE-PA, pela ressalva apontada.

O Ministério Público de Contas, às fls. 215/216, conferiu que a emissão da referida Nota Fiscal se deu em 20.09.2006 e a Declaração de Revalidação da Nota Fiscal de Serviço juntada aos autos, fl. 207, está datada em 21.03.2011, ou seja, cinco anos depois da sua emissão. Ressaltou ainda que a Nota Fiscal com validade vencida, não se constitui documento fiscal idôneo para comprovar despesa e que deverá ser impugnada com a devolução dos recursos ao concedente. Dessa forma, concluiu que a justificativa do responsável poderá ser aceita, visto ser necessário que o documento da respectiva autoridade fazendária do Estado ou do Município, revalidando a nota fiscal, seja apresentado em tempo hábil.

Sendo assim, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor equivalente à Nota Fiscal em questão, R\$15.181,24 acrescidos dos consectários legais nos termos estabelecidos no artigo 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual no. 81 de 26.04.2012, que dispõe sobre a Organização da Orgânica do TCE-PA, estando o responsável passível de multa pela devolução apontada.



1535



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório

Defesa oral, feita em Plenário pelo advogado do responsável, doutor JOSÉ GERALDO JESUS PAIXÃO, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

Excelentíssimo senhor Presidente da Corte, douto representante do Ministério Público, demais Conselheiros, doutos Auditores.

Conforme significa do relatório, douto Conselheiro Nelson Chaves, a pendência suscitada pelo Ministério Público diz respeito à nota fiscal eletrônica emitida pela empresa São Lucas, de Marabá, e a pendência suscitada diz exatamente com relação à necessidade de alteração pela própria Secretaria Municipal de Gestão Fazendária. No entanto, após essa solicitação que foi anexada aos autos junto com o recibo original do serviço, foi necessário um tempo, suficiente, para que fosse entregue esta declaração.

Então, na oportunidade, o interessado conseguiu que fosse deferida essa declaração. Estamos colocando à disposição, neste momento, os documentos que faltavam, a fim de elidir a pendência suscitada pelo Ministério Público como forma de elidir qualquer dúvida e tornar... sanar as irregularidades levantadas, a fim de que sejam as contas totalmente aprovadas, sem qualquer ressalva.

É a declaração e o relatório da Secretaria, colocando como válida exatamente a nota fiscal que faltava. Validando a nota fiscal, no caso.

VOTO:

Diante da defesa oral apresentada em Plenário desta Corte de Contas pelo procurador do responsável do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins, o Advogado José Geraldo de Jesus Paixão, para receber a documentação apresentada e solicitar a reabertura da instrução processual.



1536



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, incisos I e II, do Ato nº 63, de 1º de dezembro de 2012, conceder a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no regime regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de novembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

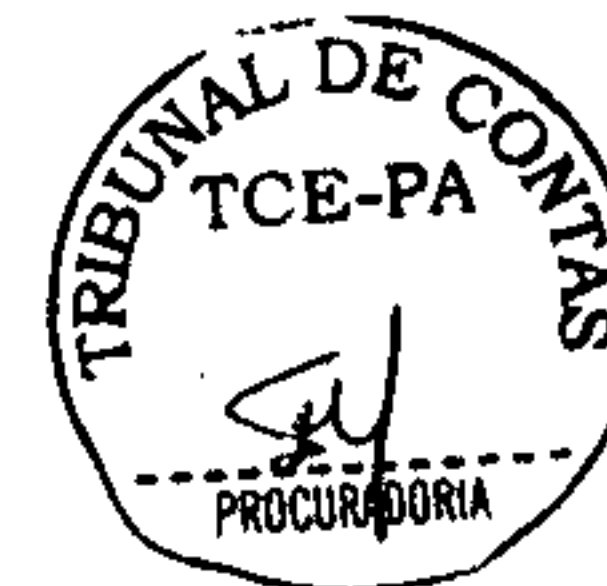
NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueira Cavalcante.
NNM 0100200



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**



1537



EXPEDIENTE Nº: 2016/10528-5
PROCESSO Nº: 2011/52024-6
INTERESSADO: Carlito Vieira Lobo
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
PARECER Nº: 491 /2016.

Senhor Procurador,

Trata o expediente em epígrafe de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlito Vieira Lobo, ex-presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré, por meio de advogado legalmente habilitado, contra o Acórdão nº 55.939, proferido na Sessão Ordinária de 04/08/2016, que tratou da Prestação de Contas referente ao convênio nº 181/2010, firmado entre a Associação Nossa Senhora de Nazaré e a ALEPA.

O Plenário desta Corte de Contas julgou as contas de responsabilidade do Sr. Carlito Vieira Lobo irregulares, condenando-o à devolução de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), devidamente corrigido a partir de 11/11/2010, acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, e aplicou-lhe as multas de R\$660,00(seiscentos e sessenta reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$1.000,00(um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Passa-se à análise acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, estabelecem os artigos 262 a 264 e 267 e seus parágrafos, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:

- I – reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – reexame.

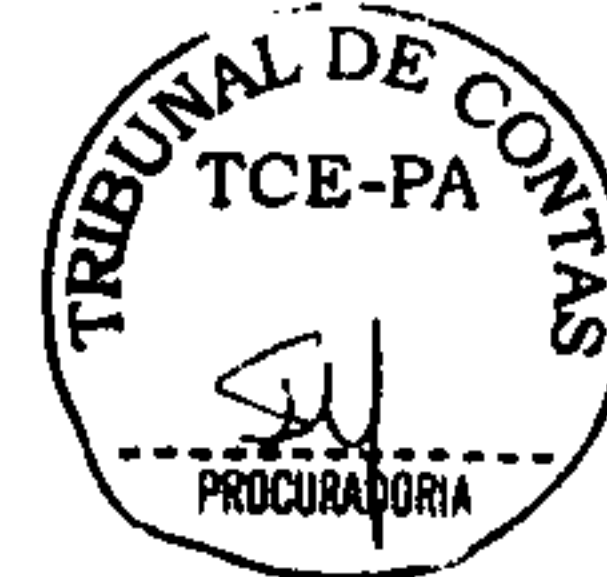
Art.263. São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério Público de Contas.

Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o

SH



1538



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**

arraçado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida.

§ 1º Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.

§1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo. (...) (grifado)



Após compulsar os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto nesta Corte de Contas no dia 19/10/2016 e a publicação do acórdão no Diário Oficial ocorreu no dia 04/10/2016.

Salienta-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, posto que se trata de pedido de reforma do acórdão que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multas.

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: a tempestividade, o interesse de agir e a legitimidade; esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 01 de novembro de 2016.

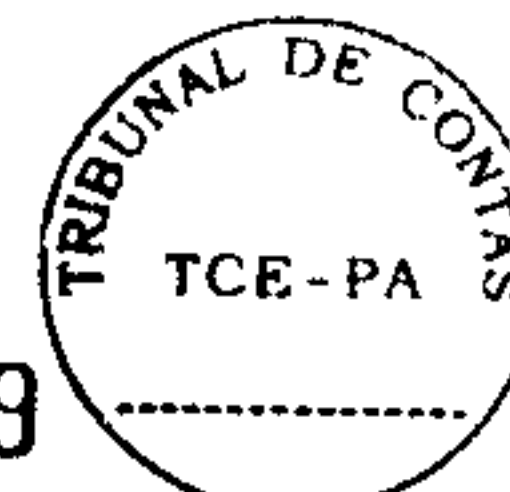
Isadora B. Koury Maués
Isadora Brandão Koury Maués
Procuradoria
Mat. 0100814

A SEÇÃO
NOVO O PARECER
07/11/2016

Luiz Roberto dos Reis Júnior
Luiz Roberto dos Reis Júnior
Procurador
TCE



1539



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CIPRIANO SABINO**

Expediente : 2016/10528-5 (Processo 2011/52024-6)
Assunto : Recurso de Reconsideração Referente ao Acórdão nº 55.939/16
Requerente : Carlito Vieira Lobo
Advogado : Paulo Victor Ramos Corrêa – OAB/PA nº 15.925

DESPACHO

1- Acato o parecer da Procuradoria Jurídica e admito o Recurso de Reconsideração (Expediente nº 2016/10528-5), o qual deverá ser autuado na forma Regimental;

2- Dar ciência ao requerente.

Belém, _____ de _____ de 2016.


CIPRIANO SABINO
Conselheiro Relator



1540



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Informação e Documentação

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
Recurso de Reconsideração

Ao(À) Conselheiro(a) Aelson Luiz S. Alves,
nos termos do art. 264, § 2º, do Regimento Interno.

Em 21/11/16.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

52

1541

Processo nº: 2016/51479-4

Interessado: Carlito Vieira Lobo

Assunto: Recurso de Reconsideração

1) À Secretaria nos termos do art. 264, §5º do RITCE/PA.

Belém/PA, 25 de novembro de 2016.


Nelson Chaves

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PA
SEGER
REMESSA

A SECEX


Belém, 05 de 12 de 16


Secretaria-Geral

À 1ª CCG, CONFORME

O DESPACHO FLS. 52.

EM: 06/12/2016


Cristina M. Frazão de Souza
Gerente de Fiscaliza.

1542

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente Recurso (o/s)

Servidor(a) Sr.(a) Emanuel S. do

Amaraal Furtado

para proceder a análise no prazo de 15 dias úteis.

Belém-PA, 25 de Outubro de 2017.


Priscila de Souza Nascimento
Controladora da 1ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª Controladoria de Contas de Gestão



1543

PROCESSO Nº : 2016/51479-4 (2011/52024-6 - Processo Recorrido)
NATUREZA : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO : CONVÊNIO Nº 181-GP/2010
CONVENIENTES : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E ASSOCIAÇÃO NOSSA SRA. DE NAZARÉ
DECISÃO : ACÓRDÃO Nº 55.939
RELATORA : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
RECORRENTE : CARLITO VIEIRA LOBO
EXERCÍCIO : 2010

1 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

Por meio do Acórdão nº 55.939, de 04/08/2016, o douto Plenário desta Corte de Contas julgou I – Irregulares as contas e condenou o Sr. CARLITO VIEIRA LOBO, ex-presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré, à devolução do valor de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 11/11/2010 até a data de seu efetivo recolhimento; II – Aplicar a multa de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas.

2 – RAZÕES RECURSAIS

O recorrente (fls.01 a 11), alega que o TCE na instrução processual simplificada considerou as contas regulares com aplicação de multa ao Sr. Márcio Miranda, Presidente da ALEPA e que o MPC com base em questões formais, se manifestou pela irregularidade das contas, contrariando o entendimento antes formulado, mas que foram esclarecidas por ocasião da defesa.

Destaca que a nova análise do Departamento Técnico do TCE (fls.137 à 140), acrescentou fato novo que não foi apontado pelo Parquet de Contas nem tampouco na primeira análise do DCE, e que este fato diz respeito às notas fiscais nº 3744 e 5211, emitidas em 20/10/2011 e 17/03/2011, nos valores de R\$ 3.400,00 e R\$ 3.200,00, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 6.600,00, sendo as despesas realizadas fora da vigência do Convênio, que ocorreu em 31/12/2010.

Informa ainda que em razão das notas fiscais terem sido emitidas fora da vigência do Convênio e a Carta de Correção não ter o poder de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª Controladoria de Contas de Gestão



1544

modificar a data de emissão dos referidos documentos, o posicionamento do órgão técnico foi pela sugestão de irregularidade das contas com devolução do montante de R\$ 6.600,00

Nesse sentido, o requerente esclarece que a nota fiscal nº 3744, no valor de R\$ 3.400,00 teve sua data de emissão equivocadamente inscrita e que esta foi devidamente reparada através de correção de nota fiscal, alterando o ano de 2011 para 2010, conservando o mesmo dia e mês.

Sustenta ainda, que se a Prestação de Contas foi protocolada neste TCE em 19/07/2011, não havia como emitir uma nota fiscal com data posterior, ou seja, em 20/10/2011, considera que houve um equívoco no preenchimento da nota manual mas que foi consertado.

Menciona que o técnico do TCE, de forma isolada, utilizou um artigo do Conselho Nacional de Política Fazendária que trata de correção de notas fiscais sem atentar para o contexto no qual se insere, ignorando qualquer método de hermenêutica jurídica.

Segundo ele "o referido dispositivo se insere no contexto da correção de notas fiscais emitidas por contribuintes do imposto sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações. Em nada se relaciona ao caso concreto, que versa sobre a prestação de serviços médicos, cujo imposto relacionado a esta operação é o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN".

Acerca da nota fiscal nº 5211, referente a aquisição de gasolina, o responsável justifica que o recibo atesta que o consumo e aquisição do combustível ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, sendo sempre emitido os cupons fiscais para no final ser emitida a nota fiscal.

Conclui que as irregularidades cometidas configuram um equívoco formal que não macula a essência das contas e que "em casos que poderiam aparentemente ser mais gravosos ao erário, este TCE, por meio de Acórdãos se manifestou pela regularidade das contas, não apontando a devolução de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª Controladoria de Contas de Gestão



Diante do exposto, requer o responsável que este Egrégio Tribunal de Contas o efeito suspensivo e devolutivo a este recurso, com a reconsideração da decisão proferida, no sentido de reforma-la para julgar as contas REGULARES com ressalva, sem a imposição de multa regimental.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Em que pese a sugestão de regularidade apontada na instrução processual simplificada do TCE, não se pode alegar que o MPC contrariou o entendimento antes formulado pelo Órgão técnico. Ressalte-se que o Ministério Público de Contas, no âmbito do TCE, independentemente do pronunciamento final do Tribunal de Contas nos processos em tramitação, pode, dentro do seu livre convencimento, por previsão legal, a qualquer tempo, emitir parecer de maneira diversa do TCE, pois além do poder-dever estabelecido ao Órgão, reside também a prerrogativa da independência funcional aos procuradores do MPC prevista no § 1º do artigo 127, da CF.

Com relação ao não apontamento da ilegalidade na emissão das notas fiscais após a vigência do Convênio por parte do MPC e do DCE por ocasião da análise preliminar, cabe ressaltar que no decorrer da análise da Prestação de Contas, tanto o DCE quanto o MPC, em consonância com o Art. 76 do RITCE/PA (Ato 63/2012 - com alterações), poderão emitir novo entendimento acerca da legalidade na Prestação de Contas.

Em que pese a afirmação do defendente de que a Nota Fiscal nº 3744 teve sua data de emissão equivocadamente inscrita e que esta foi devidamente reparada através de correção de nota fiscal, alterando o ano de 2011 para 2010, conservando o mesmo dia e mês, a análise não é favorável a esta justificativa uma vez que não apenas este erro invalida a despesa, uma vez que a nota fiscal encontra-se sem o carimbo de atesto da prestação dos serviços objeto do convênio.

Cabe salientar que o atesto da despesa constitui um procedimento imperioso previsto na Lei 4.320/64, pois é nesta fase que se processa a liquidação da despesa pública e o momento que será cobrada a prestação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª Controladoria de Contas de Gestão



1546

serviços ou a entrega dos bens, ou ainda, a realização da obra ou serviço, evitando, dessa forma, o pagamento sem o implemento da condição.

Nesse sentido, o art. 63 da Lei 4.320/64, descreve que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o servidor competente atestar o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra correspondente.

No caso da nota fiscal nº 3744, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), verificou-se a ausência da aposição do carimbo de atesto, fato que impossibilitou a comprovação da efetiva execução na prestação dos serviços objeto do convênio.

Quanto ao aspecto da nota fiscal 5211, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), o requerente justifica que embora a nota fiscal tenha sido emitida em 17/03/2011, após a vigência do convênio, a despesa se refere ao consumo de combustível dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, sempre com a emissão de cupons fiscais para no final emitir a nota fiscal.

Notadamente o gestor mais uma vez comete equívoco, pois se ele afirma que a despesa com combustível refere-se aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010 e que sempre foram emitidos os cupons fiscais para no final emitir uma nota fiscal, então porque não anexou na prestação de contas os referidos cupons que serviriam como prova de que a despesa ocorreu dentro da vigência do convênio?. Além disso, semelhantemente às despesas supracitadas, não consta na nota fiscal recorrida a aposição de atesto que comprove o cumprimento das obrigações contratadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
1ª Controladoria de Contas de Gestão




1547

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 55.939, de 04/08/2016, que julgou IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. CARLITO VIEIRA LOBO, ex-presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré, CPF n.º 923.111.722-04, e condenou-o à devolução do valor de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 11/11/2010 até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicou as multas de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), pelo dano ao Erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os artigos 2.º, IV e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

É o Relatório.

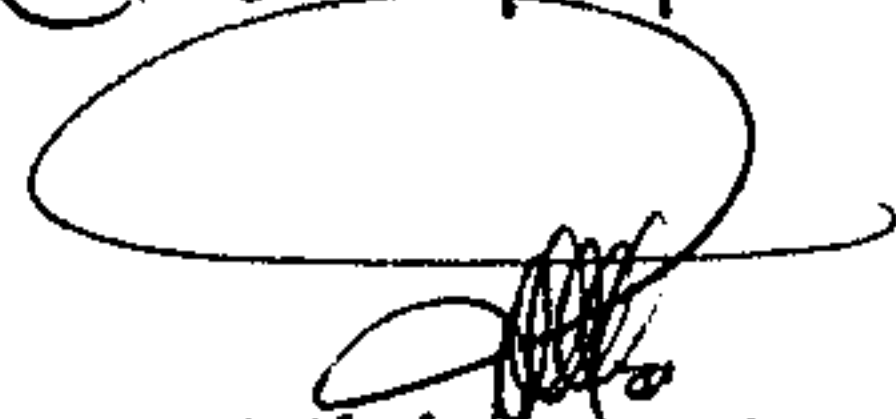
Belém-PA, 01 de novembro de 2017.


Emanuel S. do Amaral Pinheiro
Aux. Técnico de Controle Externo
Matrícula n.º 0200028

1548

A secretária com a análise
técnica desta CCG.

Em: 01/11/2017



Priscila da Paz Nascimento
Controladora da 1ª CCG

A Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013.

Em: 09/11/2017



Raimundo Cuias Batista
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1549

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 09 / 11 / 17.



JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2016/51479-4



1550

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/11/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à
5ª PROCURADORIA DE CONTAS,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 10/11/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1551

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2016/51479-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlito Vieira Lobo

Referência: Acórdão 55.939, de 04/08/2016

Objeto: Apoio financeiro ao "Programa Saúde", que tem como objetivo prestar atendimento médico-social a pessoas carentes da comunidade

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A RECEITA ESTADUAL E AS DESPESAS DO CONVÊNIO. Parecer ministerial pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração contra Acórdão nº. 55.939, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 181-GP/2010, celebrado entre a ALEPA e Associação Nossa Senhora de Nazaré, com obrigação de devolução do valor de R\$ 6.600,00, corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulando débito com multas regimentais no valor de R\$ 1.660,00, pelo débito apontado e pela intempestividade na prestação de contas.

Inconformado, o responsável interpôs o presente recurso, por meio do qual requer a reforma da decisão vergastada, a fim de que as contas sejam consideradas regulares ou que sejam julgadas regulares com ressalvas.

Em suma, argumenta o recorrente que: (i) houve um erro de preenchimento manual do ano de emissão da Nota Fiscal nº 3744, o qual que já foi corrigido para o ano de 2010; (ii) a cláusula primeira, § 1º, III, do Ajuste SINIEF -1/2007 – que veda ao emissor de nota fiscal a correção da data de sua emissão – não se relaciona com o caso concreto, já que trata da prestação de



1552

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

serviços médicos e nele incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tributo este diverso daqueles envolvidos no Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970 (IPI e ICMS); (iii) o objeto do convênio foi realizado de modo integral, razão por que é descabido falar em devolução dos recursos recebidos; (iv) finalmente, trata-se, na espécie, de um equívoco formal que não macula a essência das contas, não sendo razoável nem proporcional o posicionamento do *decisum* combatido.

Documentos diversos juntados às fls. 12/47.

Às fls. 48/49, parecer da Procuradoria do TCE-PA pelo conhecimento do recurso.

Às fls. 53/57, a Unidade Técnica opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o Acórdão nº 55.939, de 04/08/2016, do TCE-PA.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para a necessária manifestação.

É o que se passa a fazer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que manejada a adequada modalidade recursal e tempestivo, sendo desnecessária maiores delongas acerca da admissibilidade.

B. DO MÉRITO RECURSAL.

Inicie-se esclarecendo que prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1553

haveria que prestar contas a ninguém, uma vez que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

É justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

R



1554

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: **é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "*o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas*".

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1555

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "*laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos*".²

Pois bem.

O que chama maior atenção nos presentes autos – e sobre o que o recorrente não dedica uma linha sequer – é a impossibilidade de traçar o nexo de causalidade entre a receita estadual e as despesas do convênio.

Ora, para garantir a melhor fiscalização do emprego dos recursos públicos, impõe-se que a movimentação financeira do convênio seja realizada por meio de conta corrente aberta exclusivamente para este fim, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo as despesas serem liquidadas, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor.³

A ausência de movimentação bancária ou da identificação dos credores nos pagamentos (seja por cheque ou transferência eletrônica), salvo robusta comprovação justificadora, importa na quebra do nexo de causalidade da receita pública e a despesa convencional, com consequente obrigação de devolução dos valores apócrifos. É o que ensina há muito a remansosa jurisprudência do TCU:

Acórdão 2464/2013 Plenário
Convênio. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Execução financeira.

A movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas, são requisitos essenciais à comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. O saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada.

² Processo TC 549.008/1991.

³ Art. 20 da IN/97, art. 8º do Decreto Estadual 2.637/10, art. 14 do Decreto Estadual 733/2013 e art. 34 do Decreto Estadual 768/2013.



1556

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Acórdão 3948/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Convênio e Congêneres. Execução financeira. Nexos de causalidade.
A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

Acórdão 997/2015 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Convênio e Congêneres. Prestação de contas. Requisitos.
A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexos de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Destarte, qualquer lançamento a débito na conta corrente deve ter por correspondência o comprovante de sua regular liquidação, com emissão de nota fiscal pelo beneficiário/fornecedor. Explica-se, cada débito em conta deverá estar suportado por documentos comprobatórios da execução efetiva da despesa (nota fiscal, recibo, cópia de cheque) no mesmo valor.

Esse fato se justifica pela afetação pública dos recursos. Neste prisma, a sequência coordenada dos atos acima alinhavados busca, visa, a um só tempo, subsidiar o exercício do escorreito controle externo das contas do convênio – dificultando ao máximo possíveis fraudes, a vista do cotejo entre valores, datas e sujeitos da relação convenial –, e garantir que os valores públicos não se prestaram a qualquer forma de capitalização patrimonial dos gestores ou responsáveis por estes valores.

É justamente por isso que práticas tais quais: (i) saque total ou parcial dos recursos do convênio sem levar em conta o cronograma físico-financeiro de execução do objeto; (ii) saque dos recursos para pagamento de despesas em espécie, sem que haja autorização para isso; (iii) Utilização de recursos para finalidade diferente daquela prevista no convênio; (iv) Retirada de recursos para outras finalidades com posterior ressarcimento; entre outras, são atuações de pacífico menoscabo por parte do gestor de verbas públicas à luz da jurisprudência reiterada do TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1557

In casu, conforme podemos verificar do extrato anexado às fls. 18, que o valor repassado pelo Estado (04 parcelas de R\$ 10.000,00) foi integralmente sacado, de maneira avulsa, nas datas de 04/06/2010, 16/07/2010, 20/09/2010 e 17/11/2010, o que fulmina o nexo de causalidade entre esta a receita estadual e as despesas conveniais apresentadas pelo responsável.

Com efeito, ao afastar o nexo de causalidade, os saques efetuados em espécie ensejam a imputação de débito ao gestor.

Outro não é o tratamento dado à matéria nos átrios do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2464/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A movimentação dos recursos em conta corrente específica, com transferências nominalmente identificadas, são requisitos essenciais à comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. O saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada.

Acórdão 3451/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

O saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Acórdão 1748/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

O saque em espécie na conta específica do convênio dificulta o estabelecimento do nexo causal entre os recursos públicos e a execução das despesas, mas, em algumas situações, o exame de todo o conjunto probatório existente nos autos permite que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo.

Acórdão 3005/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pelos normativos.

Some-se a isso o fato de que não foi aberta conta específica para o convênio, evidenciando o aludido extrato que a conta bancária usada refere-se, na realidade, a acordo firmado com a ASIPAG, o que, por si só, já significa



1558

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

infração ao arsenal normativo que rege a matéria, haja vista que tal conduta potencializa prejuízo ao controle externo, diante da possível confusão entre as mais diversas receitas e despesas da entidade, culminando em dificuldades em depurar com exatidão o que é verba oriunda do convênio, e o que não é.

Por seu turno, os valores e as datas das notas fiscais e recibos de fls. 19/53 não se compatibilizam com aqueles constantes do extrato bancário de fls. 18, o que igualmente impede o estabelecimento do nexo de causalidade.

Ressentem-se tais recibos e notas fiscais, ademais, de referência ao título e ao número do convênio (art. 30, da IN STN nº 01/97; art. 34, Decreto estadual nº 768/2013).

Acerca desta última exigência, Ubiratan Aguiar aduz que não é apenas formal, tratando-se de procedimento fundamental para comprovar a aplicação dos recursos, pois uma nota fiscal ou um recibo genérico e sem a identificação do número do convênio que lhe deu origem impede que se estabeleçam os vínculos necessários entre a despesa e a verba recebida. E mais:

Esse procedimento evita, ademais, que um mesmo documento fiscal seja apresentado como comprovante de dois convênios distintos, ou até mesmo de despesas rotineiras da municipalidade, desvinculadas de qualquer transferência federal. Esses os motivos que podem levar à impugnação de despesas comprovadas mediante documentos não identificados⁴.

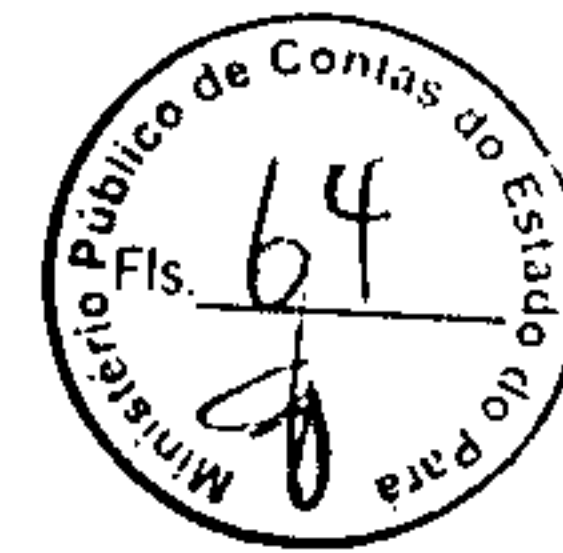
Sob estas luzes é forçoso concluir que, da documentação carreada aos autos, não é possível tracejar relação de causalidade entre as despesas realizadas e os valores pagos, visto que é defeso a esta Corte julgar as contas a partir de mera verossimilhança.

De outro lado, quanto à alegada validade da Nota Fiscal nº 3744 – por ter sido a sua data de emissão posteriormente corrigida, tratando-se de mero erro formal de preenchimento manual –, é preciso perceber que nenhum dos

⁴ AGUIAR, Ubiratan et al. *Convênios e tomadas de contas especiais: manual prático*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 55.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1559

documentos fiscais invocados pelo recorrente possui o atesto da prestação dos serviços objetos do convênio, maculando as respectivas despesas.

Isso porque a ausência de atesto em notas fiscais é irregularidade grave, e não mera falha formal, uma vez que, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, trata-se de requisito essencial para a liquidação da despesa, e sua falta inviabiliza, na espécie, a comprovação da prestação dos serviços médicos ou a entrega do combustível adquirido, para citar os exemplos dos documentos fiscais referidos pelo recorrente.

Por todos os ângulos, não merece acolhimento esta irresignação.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se as contas irregulares com a obrigação de devolução do consignado no acórdão recorrido.

É o parecer.

Belém, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2016/51479-4




1560

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/11/2017


SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



66
8

1561

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2016/51478-4

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 29 / 11 / 2017.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1562

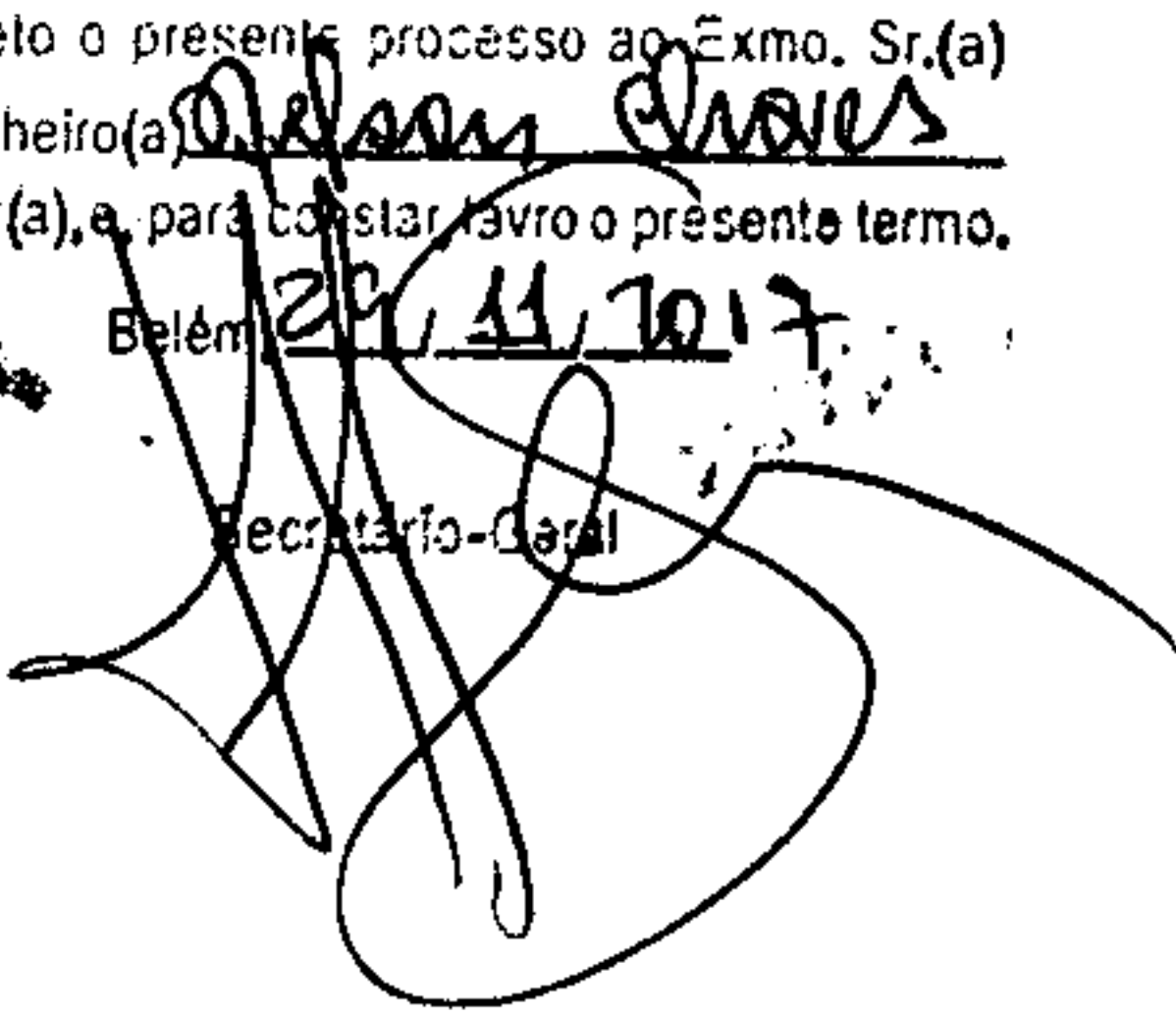
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Wilson Soares
Relator(a), para constar lavro o presente termo.

Belém, 29/11/2017

Secretário-Geral



0

0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

1563

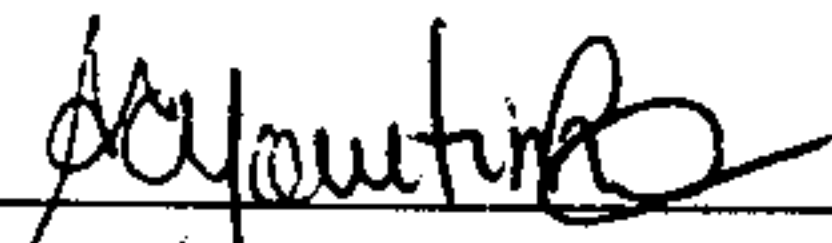
TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). CARLITO VIEIRA LOBO, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.


Em 06/12/2017.



Matrícula nº 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 6/12/2017.



Nome: CARLITO VIEIRA LOBO
RG nº: 5536370 CPF nº: 92311733-04

Identificador : ME667139714BR
Data : 27/02/2019 16:10
Assunto : JULG.133/19

Protocolo: 12923476

Previsão de Entrega: 27/02/2019

Total: R\$ 19,91

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 133/2019

ADVOGADO: PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA - OAB/PA 15.925

De ordem do Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor CARLITO VIEIRA

LOBO, Presidente à época, que no dia 12.03.2019, às 08h30min, o
Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/50916-5, que trata
do Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão contida no
Acórdão nº 55-939 de 04.08.2016, relativo a Prestação de Contas da
ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, em face do Convênio ALEPA nº
181-GP/2010, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Nelson
Luiz Teixeira Chaves.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda
necessário.

Belém, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER

Travessa Quintino Bocaiuva

1585

Nazaré

66035903 Belém

PA

Ao Dr. PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA

Constituído do Sr. CARLITO VIEIRA LOBO

Travessa Quatorze de Março

1155

Sala 1302

Umarizal

66055490 Belém

PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

53EE4608E1EF6A2D92E7A2E27E23B762E90582EEF08C8893036081539E32F2C63C9FDD2DA135D7CF295F4F2A0C104A6C8C9955F987D

ME667139714BR

69
909
1565

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
28/02/2019 09:15 Belem / PA

28/02/2019 09:15 Belem / PA	Objeto entregue ao destinatário
28/02/2019 08:03 Belem / PA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
27/02/2019 17:15 Belem / PA	A entrega não pode ser efetuada - Logradouro com numeração irregular Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente
27/02/2019 17:02 Belem / PA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
27/02/2019 16:10 SAO PAULO / SP	Objeto postado

CFRTE DE JULGAMENTO RADA 19/03/19

1566

Carls



1567

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA

TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2016/51479-4)

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Nelson Luiz Teixeira Chaves. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária de **19.03.2019**.

Belém, 12 de março de 2019


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Processo n.º 2016/51479-4

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Carlito Vieira Lobo, presidente à época, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 55.939, de 04/08/2016, que julgou irregulares, com devolução da quantia de R\$6.600,00, e multa por intempestividade na remessa da prestação de contas relativa ao convênio n.º 181/2010, firmado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Nossa Senhora de Nazaré.

1563

Nas razões recursais o recorrente alegou, às fls. 01/21, que:

- Foi utilizado no parecer técnico um artigo fundamentando a não aceitação da nota de correção, porém esse dispositivo legal não se enquadra no contexto do caso. Assim, como a Nota Fiscal n.º 3744 equivocadamente se refere ao ano de 2011, o gestor encaminhou à fl.17, o documento de correção alterando para 2010, afirmando que foi um erro formal que não macula a essência das contas.

- Com relação a Nota Fiscal n.º 5211, o recibo da mesma atesta que a aquisição e consumo de combustível ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, sendo emitidos cupons fiscais isolados para ao final ser emitida a Nota Fiscal. Com isso, requereu que as falhas sejam sanadas de modo a julgar as contas regulares sem a devolução e as multas por ser uma entidade sem fim finalidade lucrativa.

A Procuradoria, às fls.48/49, opinou pelo conhecimento do Recurso, na medida em que o recorrente cumpriu com os pressupostos de admissibilidade, com isso, o então Conselheiro Relator Cipriano Sabino acatou o parecer e conheceu o Recurso de Reconsideração.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico que, às fls. 53/57, se manifestou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão n.º 55.939, pelos seguintes argumentos:

- Quanto a Nota Fiscal n.º 3744, não é possível acatar a justificativa do responsável, uma vez que o erro na data invalida a despesa junto com a ausência do carimbo de atesto da prestação dos serviços objeto do convênio;

- Quanto a Nota Fiscal n.º 5211, o gestor não anexou aos autos os referidos cupons que serviriam como prova de que a despesa ocorreu dentro da vigência do convênio. Além disso, não consta no documento a aposição de atesto que comprova o cumprimento das obrigações contratadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, às fls. 60/64, ratificou integralmente o opinativo do Setor Técnico.

É o Relatório.

1569

VOTO:

Diante dos fatos apurados no decorrer da instrução processual e considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, acompanho a manifestação do DCE e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 55.939, de 04/08/2016.

Belém, 13 de fevereiro de 2019.



Nelson Chaves



1570

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

PROCESSO Nº 2016/51479-4
TERMO DE JUNTADA

Pelo presente termo, faço a juntada aos autos supra da defesa oral apresentada pelo senhor **Carlito Vieira Lobo** quando lhe foi concedida a palavra para se manifestar, na forma como lhe faculta o art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Senhor Conselheiro Presidente; senhor Conselheiro Relator Nelson Chaves; eminente representante do Ministério Público de Contas; demais Conselheiros. Primeiro externar minha honra a estar nessa tribuna pela primeira vez, com certeza falar aos Eminentes Conselheiros gera até um pouco de certo nervosismo, espero nesse momento externar não só a minha posição no que se refere ao entendimento na matéria de direito, mas também como cidadão, poder externar a minha posição com relação a este processo. A Associação Nossa Senhora de Nazaré surgiu - e naquele momento eu tinha 21 anos - com o objetivo de realizar atendimento médico à comunidade, eram feitas consultas, encaminhamentos à população. Com muita luta e sacrifício conseguimos um convênio via Assembleia Legislativa, um convênio esse que foi realizado os pagamentos através de quatro parcelas. Naquele momento confesso aos senhores que não possuía e acredito que isso não seja motivo de argumentação, mas é bom trazer, tanto conhecimento técnico, mas assim realizamos o convênio e firmamos. O que ensejou, senhores Conselheiros, a reprovação por parte da votação no Acórdão e por parte do controle interno, foi a emissão de duas notas fiscais, uma no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e outra de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que segundo o controle interno, estavam fora da vigência. A primeira, houve um erro no preenchimento da sua data, do seu ano, que deveria ser 2010 e foi dado como 2011, sendo que imediatamente foi feita a tentativa de uma carta de correção e a segunda nota, senhoras e senhores, foi uma nota de combustível, que de fato o combustível foi consumido na sua totalidade no projeto, mas que nós naquele momento

recebíamos o cupom fiscal conforme íamos abastecendo e no final fizemos a junção de todos os cupons fiscais e solicitamos a nota fiscal. Senhoras e senhores, fica configurado, evidentemente, um erro formal nesse processo e isso nós reconhecemos, de fato. Mas é importante ressaltar, eu posso olhar no olho de cada um dos senhores e das senhoras, e afirmar com toda a convicção da minha alma, da minha consciência, todo esse pequeno recurso foi empregado dentro dos convênios. O relatório da visita técnica que foi realizada atesta isso muito claramente, houve visitas técnicas, não só uma, mas mais de uma visita técnica por parte da Assembleia Legislativa, que fotografou e atestou todos os atendimentos, até porque para que a Assembleia Legislativa pudesse liberar a segunda parcela do recurso, ela precisaria avaliar se aquele recurso de fato foi empregado naquele objeto. Senhoras e senhores, de fato pode haver por parte dessa Corte um posicionamento no que se refere à irregularidade das contas, mas falar em devolução de recursos implicaria em uma penalidade muito onerosa, não só para a Associação, mas para esse cidadão que vos fala. Porque falar em devolução de um recurso que foi, de fato, empregado na sua totalidade, não caberia nesse sentido, nós estaríamos falando, de certa forma, de um enriquecimento ilícito por parte do estado. E essa Corte, de forma muito justa, já se posicionou nesse sentido em vários momentos, falar em uma devolução implicaria não só para Associação, mas para mim, em uma penalidade irreversível, já que geraria traumas e confusões na vida de uma forma irreparável. Nesse sentido, apelando a essa Corte de Contas, requeiro que se possa reformar essa decisão, que se a Corte assim entender, de manter pela irregularidade, mas que não exija da parte a devolução dos recursos. É esse posicionamento senhor Presidente, senhor Relator. Muito obrigado.

Belém, 19 de março de 2019

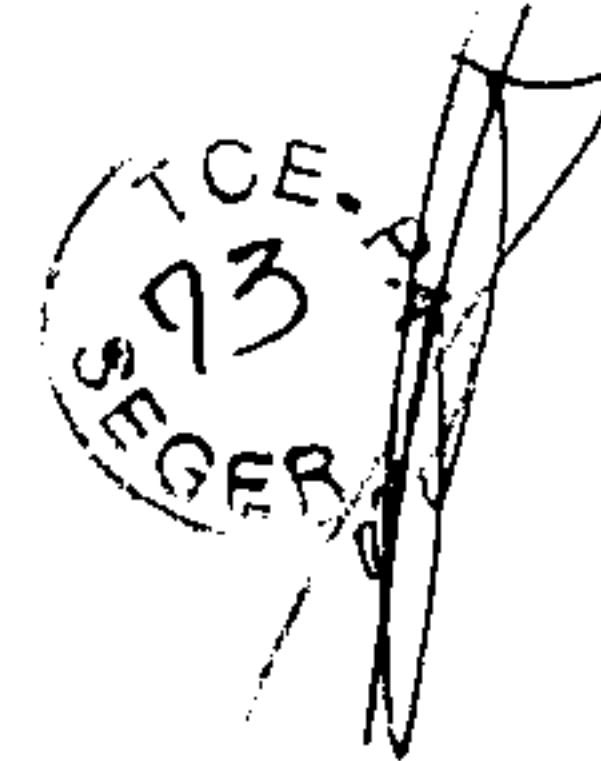
JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 58.642
(Processo n.º 2016/51479-4)



1572

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CARLITO VIEIRA LOBO – Ex-Presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré

Advogado: PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA – OAB/PA n.º 15.925

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.939, de 04/08/2016

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido;
2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º 2016/51479-4.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Carlito Vieira Lobo, presidente à época, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 55.939, de 04/08/2016, que julgou irregulares, com devolução da quantia de R\$6.600,00, e multa por intempestividade na remessa da prestação de contas relativa ao convênio n.º 181/2010, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Nossa Senhora de Nazaré.

Nas razões recursais o recorrente alegou, às fls. 01/21, que:

- Foi utilizado no parecer técnico um artigo fundamentando a não aceitação da nota de correção, porém esse dispositivo legal não se enquadra no contexto do caso. Assim, como a Nota Fiscal n.º 3744 equivocadamente se refere ao ano de 2011, o gestor encaminhou à fl.17, o documento de correção alterando para 2010, afirmando que foi um erro formal que não macula a essência das contas.

- Com relação a Nota Fiscal n.º 5211, o recibo da mesma atesta que a aquisição e consumo de combustível ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, sendo emitidos cupons fiscais isolados para ao final ser emitida a Nota Fiscal. Com isso, requereu que as falhas sejam sanadas de modo a julgar as contas regulares sem a devolução e as multas por ser uma entidade sem fim finalidade lucrativa.

A Procuradoria, às fls.48/49, opinou pelo conhecimento do Recurso, na medida em que o recorrente cumpriu com os pressupostos de admissibilidade, com isso, o então Conselheiro Relator Cipriano Sabino acatou o parecer e conheceu o Recurso de Reconsideração.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Setor



1573

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Técnico que, às fls. 53/57, se manifestou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão nº 55.939, pelos seguintes argumentos:

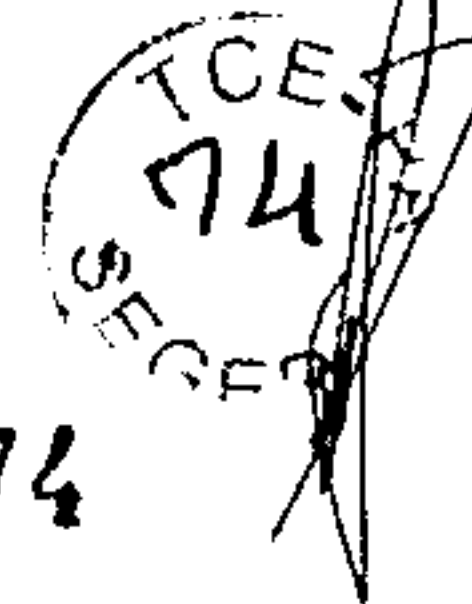
- Quanto a Nota Fiscal nº 3744, não é possível acatar a justificativa do responsável, uma vez que o erro na data invalida a despesa junto com a ausência do carimbo de atesto da prestação dos serviços objeto do convênio;
- Quanto a Nota Fiscal nº 5211, o gestor não anexou aos autos os referidos cupons que serviriam como prova de que a despesa ocorreu dentro da vigência do convênio. Além disso, não consta no documento a oposição de atesto que comprova o cumprimento das obrigações contratadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, às fls. 60/64, ratificou integralmente o opinativo do Setor Técnico.

É o Relatório.

Concedida a palavra para a defesa em Plenário ao recorrente, Sr. CARLITO VIEIRA LOBO, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Senhor Conselheiro Presidente; senhor Conselheiro Relator Nelson Chaves; eminente representante do Ministério Público de Contas; demais Conselheiros. Primeiro externar minha honra a estar nessa tribuna pela primeira vez, com certeza falar aos Eminentes Conselheiros gera até um pouco de certo nervosismo, espero nesse momento externar não só a minha posição no que se refere ao entendimento na matéria de direito, mas também como cidadão, poder externar a minha posição com relação a este processo. A Associação Nossa Senhora de Nazaré surgiu - e naquele momento eu tinha 21 anos - com o objetivo de realizar atendimento médico à comunidade, eram feitas consultas, encaminhamentos à população. Com muita luta e sacrifício conseguimos um convênio via Assembleia Legislativa, um convênio esse que foi realizado os pagamentos através de quatro parcelas. Naquele momento confesso aos senhores que não possuía e acredito que isso não seja motivo de argumentação, mas é bom trazer, tanto conhecimento técnico, mas assim realizamos o convênio e firmamos. O que ensejou, senhores Conselheiros, a reprovação por parte da votação no Acórdão e por parte do controle interno, foi a emissão de duas notas fiscais, uma no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e outra de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que segundo o controle interno, estavam fora da vigência. A primeira, houve um erro no preenchimento da sua data, do seu ano, que deveria ser 2010 e foi dado como 2011, sendo que imediatamente foi feita a tentativa de uma carta de correção e a segunda nota, senhoras e senhores, foi uma nota de combustível, que de fato o combustível foi consumido na sua totalidade no projeto, mas que nós naquele momento recebíamos o cupom fiscal conforme íamos abastecendo e no final fizemos a junção de todos os cupons fiscais e solicitamos a nota fiscal. Senhoras e senhores, fica configurado, evidentemente, um erro formal nesse processo e isso nós reconhecemos, de fato. Mas é importante ressaltar, eu posso olhar no olho de cada um dos senhores e das senhoras, e afirmar com toda a convicção da minha alma, da minha consciência, todo esse pequeno recurso foi empregado dentro dos convênios. O relatório da visita técnica que foi realizada atesta isso



1574

Tribunal de Contas do Estado do Pará

muito claramente, houve visitas técnicas, não só uma, mas mais de uma visita técnica por parte da Assembleia Legislativa, que fotografou e atestou todos os atendimentos, até porque para que a Assembleia Legislativa pudesse liberar a segunda parcela do recurso, ela precisaria avaliar se aquele recurso de fato foi empregado naquele objeto. Senhoras e senhores, de fato pode haver por parte dessa Corte um posicionamento no que se refere à irregularidade das contas, mas falar em devolução de recursos implicaria em uma penalidade muito onerosa, não só para a Associação, mas para esse cidadão que vos fala. Porque falar em devolução de um recurso que foi, de fato, empregado na sua totalidade, não caberia nesse sentido, nós estaríamos falando, de certa forma, de um enriquecimento ilícito por parte do estado. E essa Corte, de forma muito justa, já se posicionou nesse sentido em vários momentos, falar em uma devolução implicaria não só para Associação, mas para mim, em uma penalidade irreversível, já que geraria traumas e confusões na vida de uma forma irreparável. Nesse sentido, apelando a essa Corte de Contas, requeiro que se possa reformar essa decisão, que se a Corte assim entender, de manter pela irregularidade, mas que não exija da parte a devolução dos recursos. É esse posicionamento senhor Presidente, senhor Relator. Muito obrigado.

VOTO:

Diante dos fatos apurados no decorrer da instrução processual e considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, acompanho a manifestação do DCE e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 55.939, de 04/08/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CARLITO VIEIRA LOBO, Ex-Presidente da Associação Nossa Senhora de Nazaré, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 55.939, de 04/08/2016.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de março de 2019.


Consº CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
RK/0101437



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões



1575

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 58 642, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 19/03/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 09/04/2019.

Belém, 09/04/2019

Antônio Ferreira Maia
Gerente de Expediente
Secretaria-Geral
Matrícula n.º 0100362



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1576

Ofício nº. 01005/2019/SEGER-TCE

Belém, 03/04/2019.

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO VICTOR RAMOS CORRÊA
Advogado do Sr. CARLITO VIEIRA LOBO, Ex-Presidente da Associação
Nossa Senhora de Nazaré
Tv. Quatorze de Março, nº 1155, Sala 1302
Bairro: Umarizal
CEP: 66.055-490 Belém/PA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.642, sessão ordinária de 19.03.2019, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2016/51479-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ PUFFI SABIM JUNIOR
Secretário-Geral

RK

 03/04/2019

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1577

Não foi atendido o officio de fls. 76
Em, 10/05/2019
[Signature]
DID



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

77
1573

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 55.939 (Processo n.º 2011/52024-6), publicado no Diário Oficial do Estado em 04/10/2016, **transitou em julgado** no dia 20/04/2019, após a publicação do Acórdão n.º 58.642, ocorrida em 09/04/2019, que consubstanciou a decisão referente ao Recurso de Reconsideração abrigado no Processo n.º 2016/51479-4, que havia atribuído efeito suspensivo à decisão original, mas cujo julgamento negou-lhe provimento, mantendo o seu inteiro teor. Certifico, ainda, que, até a presente data, não foram comprovadas nos autos a quitação da glosa e da multa aplicadas na decisão. O referido é verdade e disso dou fé. Eu, José Tuffi Salim Junior, Secretário-Geral, na forma regimental, expedi a presente certidão.

Belém, 14 de maio de 2019.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

1573



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 15/05/19

JOSE RUFFE SALIM JUNIOR
Secretaria-Geral

1580

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2016/51479-4



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/05/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/05/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
5ª PROCURADORIA DE CONTAS
ENCAMINHE-SE AO PGC PARA EXECUÇÃO
21.05.19

PATRICIA BEZERRA MESQUITA
Tribunal de 5ª Procuradoria de Contas
Ministério Público de Contas/PA



CÓPIA

1581

Notificação nº 089/2019/MPC/PA

Belém, 22 de maio de 2019

A SUA SENHORIA O SENHOR
CARLITO VIEIRA LOBO
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO CJ FERNANDO GUILHON
RUA B QD 07 CASA 21 A- SOUZA
CEP: 66.613-070 BELÉM/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 55.939 (Processos TCE/PA nº 2011/52024-6; 2016/51479-4)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico** individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Caso já tenha sido efetuado o pagamento da dívida, favor desconsiderar esta notificação.

Atenciosamente,


SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 991244

DESTINATÁRIO:
 CARLITO VIEIRA LOBATO
 AV. Almirante Barroso - Conj. Fernando Guilhon, 21A
 Rua B, QD 07, Casa 21A Souza
 66613070 Belém-PA

BI845664262BR

REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
 AVENIDA NAZARÉ, 766
 NAZARÉ
 66035145 BELÉM-PA

OBSERVAÇÃO: NOTIFICAÇÃO Nº 0892016/MPC/PA

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *[Handwritten Signature]*
NOME LEGAL DO RECEBEDOR: CARLITO VIEIRA LOBATO

TENTATIVAS DE ENTREGA:
 1º / / h
 2º / / h
 3º / / h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
 1 Mudou-se
 2 Endereço Insuficiente
 3 Não Existe o Número
 4 Desconhecido
 5 Recusado
 6 Não Procurado
 7 Ausente
 8 Falecido
 9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA:
 CDDI SOUZA/PA
 24 MAI 2019
 DR/PA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO:
[Handwritten Signature]
 84556943

DATA DE ENTREGA: 24/05/19
Nº DOC DE IDENTIDADE: 4853663

Stamp: 22 MAI 2019 BELÉM-PA

Stamp: Fls. 01/01

Cole aqui

Cole aqui

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

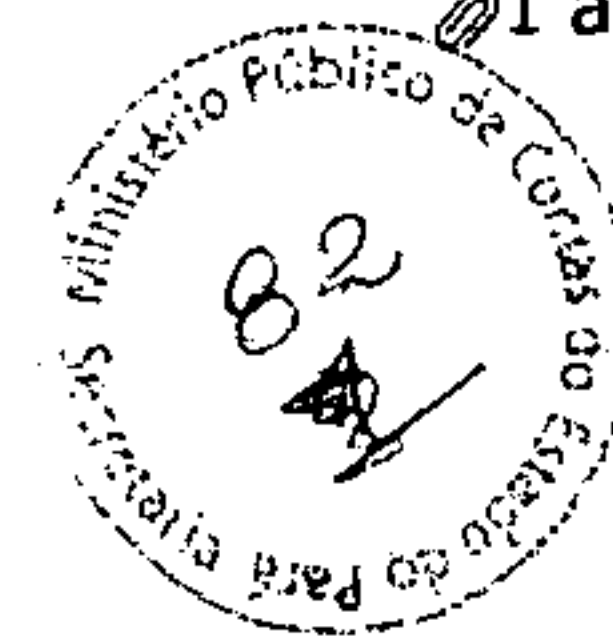
Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MAIO/2019

1583

De : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>
Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MAIO/2019
Para : Setor de Gerenciamento de Demandas de Massa
<sgdm@pge.pa.gov.br>
Cc : Carolina Martins Victer <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>

Seg, 24 de jun de 2019 13:20

1 anexo



À Ilustríssima Senhora

Yasmim Folha

Gerente do Setor de Gerenciamento de Demandas de Massa (SGDM) - PGE/PA

Prezada Senhora,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 03 (três) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2006/51426-6	58.467
2007/52273-6	58.573
2016/51479-4	58.642

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não atendida pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados em Belém.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

--
SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

25/06/2019

MAIO.rar
3 MB

Zimbra

1584



Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Fwd: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MAIO/2019

De : Setor de Gerenciamento de Demandas de Massa
<sgdm@pge.pa.gov.br>

Seg, 24 de jun de 2019 18:05

Assunto : Fwd: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. MAIO/2019

1 anexo

Para : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Confirmo o recebimento.

Att.



YASMIM FOLHA

Gerente do SGDM

Procuradoria Geral do Estado do Pará

Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP: 66.033-172 - Belém/PA

Tel.: (91) 3344-2774

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2016/51479-4



1585

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/06/2019


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em 26/06/19
CID